

## Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

Regulamento (CE) n.º 1318/2006 da Comissão, de 5 de Setembro de 2006, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas .....	1
★ <b>Regulamento (CE) n.º 1319/2006 da Comissão, de 5 de Setembro de 2006, relativo a certas comunicações recíprocas entre os Estados-Membros e a Comissão no sector da carne de suíno (Versão codificada)</b> .....	3
★ <b>Regulamento (CE) n.º 1320/2006 da Comissão, de 5 de Setembro de 2006, que estabelece regras relativas à transição no que respeita ao apoio ao desenvolvimento rural previsto no Regulamento (CE) n.º 1698/2005 do Conselho</b> .....	6
Regulamento (CE) n.º 1321/2006 da Comissão, de 5 de Setembro de 2006, que fixa os direitos de importação aplicáveis a determinados tipos de arroz descascado a partir de 6 de Setembro de 2006 .....	20

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade***Conselho**

2006/592/CE:

- ★ **Decisão do Conselho, de 5 de Maio de 2006, relativa à assinatura e aplicação provisória do Acordo entre a Comunidade Europeia e o Governo da República de Singapura sobre certos aspectos dos serviços aéreos** .....
- 21

Acordo entre a Comunidade Europeia e o Governo da República de Singapura sobre certos aspectos dos serviços aéreos .....

22

**Comissão**

2006/593/CE:

- ★ **Decisão da Comissão, de 4 de Agosto de 2006, que estabelece uma afectação indicativa, por Estado-Membro, das dotações de autorização a título do Objectivo da Competitividade Regional e do Emprego para o período de 2007-2013 [notificada com o número C(2006) 3472]** .....
- 32

2006/594/CE:

- ★ **Decisão da Comissão, de 4 de Agosto de 2006, que estabelece uma afectação indicativa, por Estado-Membro, das dotações de autorização a título do Objectivo da Convergência para o período de 2007-2013** [notificada com o número C(2006) 3474] ..... 37

2006/595/CE:

- ★ **Decisão da Comissão, de 4 de Agosto de 2006, que estabelece a lista das regiões elegíveis para financiamento pelos Fundos Estruturais no âmbito do objectivo «Convergência», no período de 2007-2013** [notificada com o número C(2006) 3475] ..... 44

2006/596/CE:

- ★ **Decisão da Comissão, de 4 de Agosto de 2006, que estabelece a lista dos Estados-Membros elegíveis para financiamento pelo Fundo de Coesão no período de 2007-2013** [notificada com o número C(2006) 3479] ..... 47

2006/597/CE:

- ★ **Decisão da Comissão, de 4 de Agosto de 2006, que estabelece a lista das regiões elegíveis para financiamento pelos Fundos Estruturais a título transitório e específico, no âmbito do objectivo «Competitividade regional e emprego», no período de 2007-2013** [notificada com o número C(2006) 3480] ..... 49

## I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

**REGULAMENTO (CE) N.º 1318/2006 DA COMISSÃO**  
**de 5 de Setembro de 2006**  
**que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de**  
**certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas<sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 6 de Setembro de 2006.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Setembro de 2006.

*Pela Comissão*

Jean-Luc DEMARTY

*Director-Geral da Agricultura  
e do Desenvolvimento Rural*

---

<sup>(1)</sup> JO L 337 de 24.12.1994, p. 66. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 386/2005 (JO L 62 de 9.3.2005, p. 3).

## ANEXO

**do regulamento da Comissão, de 5 de Setembro de 2006, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros <sup>(1)</sup>	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	83,4
	999	83,4
0707 00 05	052	90,4
	999	90,4
0709 90 70	052	94,1
	999	94,1
0805 50 10	388	58,5
	524	43,5
	528	59,3
	999	53,8
0806 10 10	052	83,0
	220	178,5
	400	181,8
	624	120,4
	999	140,9
0808 10 80	388	89,4
	400	92,7
	508	79,0
	512	97,0
	528	59,3
	720	81,1
	800	174,2
	804	108,9
999	97,7	
0808 20 50	052	120,0
	388	89,4
	720	88,3
	999	99,2
0809 30 10, 0809 30 90	052	124,4
	999	124,4
0809 40 05	052	74,5
	066	44,6
	098	41,6
	624	150,6
	999	77,8

<sup>(1)</sup> Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 750/2005 da Comissão (JO L 126 de 19.5.2005, p. 12). O código «999» representa «outras origens».

**REGULAMENTO (CE) N.º 1319/2006 DA COMISSÃO****de 5 de Setembro de 2006****relativo a certas comunicações recíprocas entre os Estados-Membros e a Comissão no sector da carne de suíno****(Versão codificada)**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2759/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de suíno <sup>(1)</sup>, nomeadamente o artigo 22.º,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (CEE) n.º 2806/79 da Comissão, de 13 de Dezembro de 1979, relativo a certas comunicações recíprocas entre os Estados-Membros e a Comissão no sector da carne de suíno e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 2330/74 <sup>(2)</sup>, foi alterado de modo substancial <sup>(3)</sup>, sendo conveniente, por uma questão de lógica e clareza, proceder à codificação do referido regulamento.

(2) O artigo 22.º do Regulamento (CEE) n.º 2759/75 prevê que os Estados-Membros e a Comissão comuniquem reciprocamente os dados necessários à aplicação do referido regulamento. Para dispor em tempo útil e de maneira uniforme dos dados necessários à concretização da organização de mercado, é aconselhável definir de maneira mais precisa as obrigações contraídas nesta matéria pelos Estados-Membros.

(3) A aplicação das medidas de intervenção previstas no artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 2759/75 exige um conhecimento exacto do mercado. É conveniente, para poder comparar nas melhores condições possíveis os preços do suíno abatido, tomar em consideração as cotações determinadas nos termos do Regulamento (CE) n.º 1128/2006 da Comissão, de 24 de Julho de 2006, relativo à fase de comercialização a que se refere a média dos preços de suínos abatidos <sup>(4)</sup>. É necessário dispor, relativamente aos preços dos leitões, de informações que permitam apreciar as perspectivas do mercado, nomeadamente para ter constantemente uma imagem fiel da situação no mercado, bem como para preparar em tempo útil as medidas de intervenção.

(4) Pode acontecer que as cotações não cheguem à Comissão. É necessário evitar que uma falta de cotação tenha por consequência uma evolução anormal dos preços de mercado calculados pela Comissão. É aconselhável, conseqüentemente, prever a substituição da ou das cotações em falta pela última cotação disponível. Contudo, o recurso à última cotação disponível deixa de ser possível depois de um certo prazo sem cotações que deixe presumir uma situação anormal sobre o mercado em questão.

(5) Para obter uma visão do mercado tão precisa quanto possível, é desejável que a Comissão disponha de dados regulares relativos aos outros produtos do sector da carne de suíno, bem como de outros dados que possam ser levados ao conhecimento dos Estados-Membros.

(6) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Suíno,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

1. Os Estados-Membros comunicarão à Comissão, o mais tardar na quinta-feira de cada semana e relativamente à semana precedente:

- a) As cotações determinadas nos termos do Regulamento (CE) n.º 1128/2006;
- b) As cotações representativas para os leitões, por unidade de peso vivo médio de cerca de 20 quilogramas.

2. No caso de uma ou diversas cotações não chegarem à Comissão, esta considerará a última cotação disponível. No caso de a ou as cotações faltarem pela terceira semana consecutiva, a Comissão deixará de considerar a ou as cotações em causa.

<sup>(1)</sup> JO L 282 de 1.11.1975, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1913/2005 (JO L 307 de 25.11.2005, p. 2).

<sup>(2)</sup> JO L 319 de 14.12.1979, p. 17. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 3574/86 (JO L 331 de 25.11.1986, p. 9).

<sup>(3)</sup> Ver anexo I.

<sup>(4)</sup> JO L 201 de 25.7.2006, p. 6.

*Artigo 2.º*

Os Estados-Membros comunicarão à Comissão uma vez por mês e relativamente ao mês precedente a média das cotações de suíno abatido para as classes comerciais de E a P, tal como especificadas no n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 3220/84 do Conselho <sup>(1)</sup>.

*Artigo 3.º*

A pedido da Comissão, os Estados-Membros comunicarão as seguintes informações, relativas aos produtos sujeitos ao Regulamento (CEE) n.º 2759/75, desde que disponham das mesmas:

- a) Os preços de mercado praticados nos Estados-Membros para os produtos importados de países terceiros;
- b) Os preços praticados nos mercados representativos de países terceiros.

*Artigo 4.º*

A Comissão explora as informações transmitidas pelos Estados-Membros e comunica-as ao Comité de Gestão da Carne de Suíno.

*Artigo 5.º*

O Regulamento (CEE) n.º 2806/79 é revogado.

As referências ao regulamento revogado devem entender-se como sendo feitas para o presente regulamento e devem ser lidas de acordo com o quadro de correspondência constante do anexo II.

*Artigo 6.º*

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Setembro de 2006.

*Pela Comissão*  
Mariann FISCHER BOEL  
*Membro da Comissão*

---

<sup>(1)</sup> JO L 301 de 20.11.1984, p. 1.

## ANEXO I

**Regulamento revogado com a alteração**

Regulamento (CEE) n.º 2806/79 da Comissão	(JO L 319 de 14.12.1979, p. 17)
Regulamento (CEE) n.º 3574/86 da Comissão	(JO L 331 de 25.11.1986, p. 9)

## ANEXO II

**QUADRO DE CORRESPONDÊNCIA**

Regulamento (CEE) n.º 2806/79	Presente regulamento
Artigo 1.º	Artigo 1.º
Artigo 2.º, frase introdutória e primeiro travessão	Artigo 2.º
Artigo 2.º, segundo travessão	—
Artigos 3.º e 4.º	Artigos 3.º e 4.º
Artigo 5.º	—
—	Artigo 5.º
Artigo 6.º	Artigo 6.º
—	Anexo I
—	Anexo II

**REGULAMENTO (CE) N.º 1320/2006 DA COMISSÃO****de 5 de Setembro de 2006****que estabelece regras relativas à transição no que respeita ao apoio ao desenvolvimento rural previsto no Regulamento (CE) n.º 1698/2005 do Conselho**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Tratado de Adesão da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia,

Tendo em conta o Acto de Adesão da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia, nomeadamente o n.º 5 do artigo 32.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1698/2005 do Conselho, de 20 de Setembro de 2005, relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) <sup>(1)</sup>, nomeadamente o n.º 1 do artigo 92.º,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (CE) n.º 1698/2005 é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2007. Todavia, as disposições do Regulamento (CE) n.º 1257/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, relativo ao apoio do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA) ao desenvolvimento rural <sup>(2)</sup>, revogado pelo artigo 93.º do Regulamento (CE) n.º 1698/2005 a partir de 1 de Janeiro de 2007, devem continuar a aplicar-se às acções aprovadas pela Comissão ao abrigo dessas disposições antes de 1 de Janeiro de 2007.

(2) Para facilitar a transição dos actuais regimes de apoio ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1257/1999 para o regime de apoio ao desenvolvimento rural ao abrigo do

Regulamento (CE) n.º 1698/2005, que cobre o período de programação com início em 1 de Janeiro de 2007 (a seguir designado «novo período de programação»), devem ser adoptadas regras transitórias a fim de evitar quaisquer dificuldades ou atrasos na concretização do apoio ao desenvolvimento rural durante o período transitório.

(3) Enquanto o apoio ao desenvolvimento rural ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1257/1999 abrange o período de programação com termo em 31 de Dezembro de 2006 (a seguir designado «actual período de programação»), o apoio ao desenvolvimento rural ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1698/2005 abrangerá o novo período de programação. Em função da fonte de financiamento em causa e das respectivas regras de gestão financeira no actual período de programação em conformidade com os artigos 35.º e 36.º e o n.º 1 do artigo 47.º-B do Regulamento (CE) n.º 1257/1999, há que fazer a distinção entre o apoio do FEOGA, secção Garantia, concedido com base em dotações orçamentais não diferenciadas durante o exercício financeiro com termo em 15 de Outubro de 2006 nos Estados-Membros da Comunidade na sua composição em 30 de Abril de 2004, por um lado, e qualquer outro apoio do FEOGA, secção Orientação ou secção Garantia, em todos os Estados-Membros previsto nos artigos 29.º a 32.º do Regulamento (CE) n.º 1260/1999 do Conselho, de 21 de Junho de 1999, que estabelece disposições gerais sobre os fundos estruturais <sup>(3)</sup>, por outro. Neste último caso, a data-limite relativa às despesas que podem ser consideradas estabelecidas nas decisões que aprovam o apoio comunitário.

(4) No que se refere ao apoio ao desenvolvimento rural financiado pelo FEOGA, secção Garantia, e relativo à programação nos Estados-Membros da Comunidade na sua composição em 30 de Abril de 2004, devem ser estabelecidas disposições transitórias aplicáveis aos pagamentos a efectuar de 16 de Outubro a 31 de Dezembro de 2006 e aos compromissos para com os beneficiários assumidos no actual período de programação mas cujos pagamentos podem ser efectuados após 31 de Dezembro de 2006, ou seja, durante o novo período de programação.

(5) No que se refere a qualquer outro apoio do FEOGA, secção Orientação ou Garantia, em todos os Estados-Membros em causa previsto nos artigos 29.º a 32.º do

<sup>(1)</sup> JO L 277 de 21.10.2005, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 160 de 26.6.1999, p. 80. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2223/2004 (JO L 379 de 24.12.2004, p. 1).

<sup>(3)</sup> JO L 161 de 26.6.1999, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 173/2005 (JO L 29 de 2.2.2005, p. 3).

Regulamento (CE) n.º 1260/1999, e em resultado da sobreposição do actual e do novo período de programação de 1 de Janeiro de 2007 até à data-limite relativa às despesas que podem ser consideradas fixadas nas decisões que aprovam o apoio comunitário, há que adoptar um certo número de disposições transitórias, enquanto princípios gerais e quanto a determinadas medidas de desenvolvimento rural, incluindo as que envolvem compromissos plurianuais. No que se refere às zonas desfavorecidas e ao agro-ambiente, o n.º 1 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003 do Conselho, de 29 de Setembro de 2003, que estabelece regras comuns para os regimes de apoio directo no âmbito da política agrícola comum e institui determinados regimes de apoio aos agricultores <sup>(1)</sup>, prevê a aplicação de boas práticas agrícolas no quadro do Regulamento (CE) n.º 1257/1999, enquanto, mais especificamente quanto ao agro-ambiente, o n.º 3 do artigo 21.º do Regulamento (CE) n.º 817/2004 da Comissão, de 29 de Abril de 2004, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1257/1999 do Conselho relativo ao apoio do Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola (FEOGA) ao desenvolvimento rural <sup>(2)</sup>, permite que os Estados-Membros prorroguem os compromissos agro-ambientais no quadro do actual período de programação.

- (6) É necessário assegurar a transição entre os dois períodos de programação no que toca à derrogação relativa ao respeito das normas comunitárias, em conformidade com os n.ºs 2A e 2B do artigo 33.º-L do Regulamento (CE) n.º 1257/1999, na República Checa, na Estónia, em Chipre, na Letónia, na Lituânia, na Hungria, em Malta, na Polónia, na Eslovénia e na Eslováquia (a seguir designados «novos Estados-Membros»).
- (7) Para garantir uma melhor execução, no que respeita ao agro-ambiente e ao bem-estar dos animais, durante o novo período de programação, os Estados-Membros devem poder permitir a transformação de um compromisso relativo ao agro-ambiente ou ao bem-estar dos animais, assumido com base no Regulamento (CE) n.º 1257/1999, num novo compromisso com uma duração de cinco a sete anos, em regra, ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1698/2005, desde que o novo compromisso tenha vantagens para o ambiente ou o bem-estar dos animais.
- (8) É necessário estabelecer regras transitórias específicas no que respeita às despesas relativas à assistência técnica,

incluindo as avaliações *ex ante* e *ex post* para todos os tipos de programação.

- (9) A transição para o novo período de programação deve ser assegurada no que se refere a certas medidas que envolvem compromissos plurianuais nos novos Estados-Membros, ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1268/1999 do Conselho, de 21 de Junho de 1999, relativo ao apoio comunitário a medidas de pré-adesão em matéria de agricultura e desenvolvimento rural nos países candidatos da Europa Central e Oriental durante o período de pré-adesão <sup>(3)</sup>.
- (10) Os Estados-Membros devem assegurar que as medidas transitórias sejam claramente identificadas nos seus sistemas de gestão e de controlo. Tal é especialmente importante para certos tipos de apoio em todos os Estados-Membros, por razões de boa gestão financeira e para impedir qualquer risco de duplo financiamento resultante da sobreposição dos períodos de programação entre 1 de Janeiro de 2007 e a data-limite relativa às despesas que podem ser consideradas fixadas nas decisões que aprovam o apoio comunitário.
- (11) Para identificar claramente as medidas de desenvolvimento rural que incidem nos dois períodos de programação, há que estabelecer um quadro de correspondência entre as medidas do actual e as do novo período de programação.
- (12) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité do Desenvolvimento Rural,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

## TÍTULO I

### ÂMBITO DE APLICAÇÃO E DEFINIÇÕES

#### Artigo 1.º

O presente regulamento estabelece regras específicas destinadas a facilitar a transição da programação do desenvolvimento rural nos termos dos Regulamentos (CE) n.º 1257/1999 e (CE) n.º 1268/1999 para a estabelecida pelo Regulamento (CE) n.º 1698/2005.

<sup>(1)</sup> JO L 270 de 21.10.2003, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1156/2006 da Comissão (JO L 208 de 29.7.2006, p. 3).

<sup>(2)</sup> JO L 153 de 30.4.2004, p. 30. Rectificação no JO L 231 de 30.6.2004, p. 24. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1360/2005 (JO L 214 de 19.8.2005, p. 55).

<sup>(3)</sup> JO L 161 de 26.6.1999, p. 87. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2112/2005 (JO L 344 de 27.12.2005, p. 23).

Artigo 2.º

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- a) «Medidas co-financiadas pelo FEOGA, secção Garantia», as medidas de desenvolvimento rural previstas no Regulamento (CE) n.º 1257/1999, co-financiadas pelo Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA), secção Garantia, e aplicáveis nos Estados-Membros da Comunidade na sua composição em 30 de Abril de 2004;
- b) «Medidas co-financiadas pelo FEOGA, secção Orientação e/ou secção Garantia»:
- i) as medidas de desenvolvimento rural previstas no Regulamento (CE) n.º 1257/1999, co-financiadas pelo FEOGA, secção Orientação, aplicáveis em todos os Estados-Membros e às quais se aplica o Regulamento (CE) n.º 1260/1999,
- ii) as medidas nos termos da iniciativa comunitária Leader, previstas no n.º 1, alínea c), do artigo 20.º do Regulamento (CE) n.º 1260/1999,
- iii) as medidas de desenvolvimento rural previstas no Regulamento (CE) n.º 1257/1999, co-financiadas pelo FEOGA, secção Garantia, aplicáveis nos novos Estados-Membros e às quais se aplicam os artigos 29.º a 32.º do Regulamento (CE) n.º 1260/1999;
- c) «Novos Estados-Membros», a República Checa, a Estónia, Chipre, a Letónia, a Lituânia, a Hungria, Malta, a Polónia, a Eslovénia e a Eslováquia;
- d) «Actual período de programação», o período de programação nos termos do Regulamento (CE) n.º 1257/1999 com termo em 31 de Dezembro de 2006;
- e) «Novo período de programação», o período de programação nos termos do Regulamento (CE) n.º 1698/2005 com início em 1 de Janeiro de 2007;
- f) «Compromissos», os compromissos jurídicos assumidos pelos Estados-Membros para com beneficiários de medidas de desenvolvimento rural;
- g) «Pagamentos», os pagamentos efectuados pelos Estados-Membros a beneficiários de medidas de desenvolvimento rural;
- h) «Compromissos plurianuais», os compromissos relativos às seguintes medidas:
- i) reforma antecipada de agricultores e trabalhadores agrícolas, agro-ambiente e bem-estar dos animais, apoio aos agricultores para cumprimento das normas, apoio aos agricultores para a qualidade dos alimentos, florestação de terras agrícolas, apoio às explorações agrícolas de semi-subsistência e apoio à criação de agrupamentos de produtores,
- ii) apoio através de bonificações de juros, apoio através de locação e apoio à implantação de jovens agricultores, sempre que o prémio único referido no n.º 2, alínea a), do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 1257/1999 for dividido em várias fracções pagáveis num período excedendo 12 meses a contar da data de pagamento da primeira fracção.

TÍTULO II

REGRAS TRANSITÓRIAS RELATIVAS AO REGULAMENTO (CE) N.º 1257/1999

CAPÍTULO I

*Medidas co-financiadas pelo FEOGA, secção Garantia*

Artigo 3.º

1. Os pagamentos efectuados entre 16 de Outubro e 31 de Dezembro de 2006 no quadro do actual período de programação só podem ser considerados para efeitos do Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), nos termos do n.º 1, alínea c), do artigo 39.º do Regulamento (CE) n.º 1290/2005 do Conselho <sup>(1)</sup>, se forem efectuados depois de os pagamentos permitidos nos termos do n.º 1, segundo período da alínea a), do artigo 39.º desse regulamento estarem finalizados.

<sup>(1)</sup> JO L 209 de 11.8.2005, p. 1.

Os pagamentos susceptíveis de ser considerados referidos no primeiro parágrafo são declarados à Comissão até 31 de Janeiro de 2007, independentemente da aprovação do programa de desenvolvimento rural em causa pela Comissão. Contudo, o pagamento pela Comissão só é efectuado depois de o programa ter sido aprovado.

2. As despesas relativas a compromissos assumidos durante o actual período de programação cujos pagamentos devam ser efectuados após 31 de Dezembro de 2006 são consideradas ao abrigo do FEADER no quadro do novo período de programação.

Contudo, os pagamentos relativos a compromissos não plurianuais assumidos até 31 de Dezembro de 2006 devem ser susceptíveis de consideração nos termos correspondentes ao novo período de programação na medida em que se prolonguem para além de 31 de Dezembro de 2008.

Os programas de desenvolvimento rural para o novo período de programação devem prever as despesas referidas no primeiro parágrafo.

## CAPÍTULO 2

### **Medidas co-financiadas pelo FEOGA, secção Orientação e/ou secção Garantia**

#### Secção 1

##### Regras comuns

##### Artigo 4.º

1. Sem prejuízo dos artigos 5.º e 6.º, os Estados-Membros podem, durante o actual período de programação, continuar a assumir compromissos e a efectuar pagamentos de 1 de Janeiro de 2007 até à data-limite relativa às despesas que podem ser consideradas fixadas nas decisões que aprovem o apoio comunitário no que respeita aos programas operacionais ou os documentos de programação do desenvolvimento rural.

Contudo, no que respeita aos tipos específicos de medidas ou submedidas indicados no anexo I do presente regulamento, os

Estados-Membros começarão a assumir compromissos ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1698/2005 na data a partir da qual não for assumido qualquer outro compromisso no quadro do actual período de programação ao nível dos programas em conformidade com o primeiro parágrafo do presente número.

Se as estratégias locais de desenvolvimento integradas aplicadas pelos grupos de acção locais referidos no artigo 62.º do Regulamento (CE) n.º 1698/2005 seleccionados para o novo período de programação forem estratégias novas e/ou o território rural em causa não tiver beneficiado da iniciativa comunitária Leader, o segundo parágrafo do presente número não pode ser aplicado no que respeita à transição da iniciativa comunitária Leader para o eixo Leader do novo período de programação.

2. As despesas relativas a compromissos assumidos durante o actual período de programação cujos pagamentos devam ser efectuados após a data-limite relativa às despesas que podem ser consideradas no que respeita a esse período de programação são consideradas ao abrigo do FEADER no quadro do novo período de programação, nos termos dos artigos 7.º e 8.º

##### Artigo 5.º

1. No caso das medidas relativas ao agro-ambiente e ao bem-estar dos animais nos novos Estados-Membros, só as despesas ligadas a compromissos assumidos até 31 de Dezembro de 2006 no quadro do actual período de programação cujos pagamentos devam ser efectuados após essa data são consideradas ao abrigo do FEADER no quadro do novo período de programação.

2. As despesas referidas no n.º 1 são consideradas ao abrigo do FEADER no quadro do novo período de programação:

a) A partir da data-limite relativa às despesas que podem ser consideradas do actual período de programação, sempre que os pagamentos prossigam após essa data; ou

b) A partir de uma data anterior à data referida na alínea a) mas posterior a 1 de Janeiro de 2007, sempre que o montante atribuído ao programa e/ou à medida já estiver esgotado.

Os programas de desenvolvimento rural para o novo período de programação devem prever as despesas referidas no n.º 1.

#### Artigo 6.º

1. As despesas resultantes de compromissos relativos a indemnizações compensatórias em zonas desfavorecidas nos novos Estados-Membros e que não forem além de 2006 podem ser declaradas até à data-limite relativa às despesas que podem ser consideradas do actual período de programação.

Contudo, se o montante atribuído ao programa e/ou à medida ficar esgotado antes da data-limite referida no primeiro parágrafo mas após 1 de Janeiro de 2007, as despesas pendentes respeitantes a compromissos que não forem além de 2006 são consideradas ao abrigo do FEADER no quadro do novo período de programação, desde que o programa de desenvolvimento rural para o novo período de programação as preveja.

2. As despesas resultantes de compromissos relativos a indemnizações compensatórias em zonas desfavorecidas nos novos Estados-Membros no que respeita a 2007 e 2008 são imputadas ao FEADER e devem respeitar o Regulamento (CE) n.º 1698/2005.

#### Artigo 7.º

1. As despesas relativas a compromissos plurianuais que não os respeitantes ao agro-ambiente e ao bem-estar dos animais cujos pagamentos devam ser efectuados após a data-limite relativa às despesas que podem ser consideradas do actual período de programação são consideradas ao abrigo do FEADER no quadro do novo período de programação.

2. As despesas referidas no n.º 1 são consideradas ao abrigo do FEADER no quadro do novo período de programação:

a) A partir da data-limite relativa às despesas que podem ser consideradas do actual período de programação, sempre que os pagamentos prossigam após essa data; ou

b) A partir de uma data anterior à data referida na alínea a) mas posterior a 1 de Janeiro de 2007, sempre que o montante atribuído ao programa e/ou à medida já tiver sido esgotado.

Os programas de desenvolvimento rural para o novo período de programação devem prever as despesas referidas no n.º 1.

#### Artigo 8.º

1. No que respeita a operações relacionadas com compromissos não plurianuais relativamente às quais tiverem sido assumidos compromissos para com os beneficiários antes da data-limite relativa às despesas que podem ser consideradas do actual período de programação, qualquer despesa relativa a pagamentos pendentes para além dessa data é considerada ao abrigo do FEADER no quadro do novo período de programação a partir dessa data, desde que:

a) A autoridade competente do Estado-Membro discrimine as operações em duas fases, distintas e identificáveis, respeitantes aos aspectos financeiros e aos aspectos materiais ou de desenvolvimento e correspondentes aos dois períodos de programação;

b) As condições de co-financiamento e de susceptibilidade de consideração no que respeita às operações no novo período de programação estejam satisfeitas.

2. Se os fundos destinados ao actual período de programação ficarem esgotados numa data anterior à referida no n.º 1, as despesas relativas a pagamentos pendentes para além dessa data anterior são consideradas ao abrigo do FEADER no quadro do novo período de programação, desde que as condições estabelecidas no n.º 1 estejam satisfeitas.

3. Os Estados-Membros devem indicar nos seus programas de desenvolvimento rural ao abrigo do novo período de programação se utilizam as possibilidades referidas nos n.ºs 1 e 2 para as medidas em causa.

## Secção 2

*Regras específicas relativas aos novos Estados-Membros*

## Artigo 9.º

Em matéria de cumprimento das regras comunitárias em conformidade com os n.ºs 2A e 2B do artigo 33.º-L do Regulamento (CE) n.º 1257/1999, as despesas relacionadas com pagamentos pendentes respeitantes a compromissos assumidos para com os beneficiários até à data-limite relativa às despesas que podem ser consideradas do actual período de programação são consideradas ao abrigo do FEADER no quadro do novo período de programação, desde que o programa de desenvolvimento rural para o novo período de programação as preveja.

## Artigo 10.º

Nenhum pagamento relativo às medidas a seguir indicadas pode ser considerado ao abrigo do FEADER no quadro do novo período de programação:

- a) Serviços de consulta e divulgação rural referidos no artigo 33.º-G do Regulamento (CE) n.º 1257/1999;
- b) Pagamentos directos complementares referidos no artigo 33.º-H do Regulamento (CE) n.º 1257/1999;
- c) Complementos aos auxílios estatais em Malta referidos no artigo 33.º-I do Regulamento (CE) n.º 1257/1999;
- d) Apoio aos agricultores a tempo inteiro em Malta referido no artigo 33.º-J do Regulamento (CE) n.º 1257/1999.

## CAPÍTULO 3

**Disposição específica relativa ao agro-ambiente e ao bem-estar dos animais**

## Artigo 11.º

Antes do termo do período de execução de um compromisso assumido nos termos do capítulo VI do Regulamento (CE) n.º 1257/1999, os Estados-Membros podem, em regra, permitir a transformação desse compromisso num novo compromisso

com uma duração de cinco a sete anos, nos termos do Regulamento (CE) n.º 1698/2005, desde que:

- a) Essa transformação implique vantagens indiscutíveis para o ambiente e para o bem-estar dos animais; e
- b) O compromisso existente seja significativamente reforçado.

## CAPÍTULO 4

**Despesas a título da assistência técnica**

## Secção 1

*Despesas relativas a medidas co-financiadas pelo FEOGA, secção Garantia*

## Artigo 12.º

1. As despesas relativas à avaliação *ex ante* do novo período de programação referida no artigo 85.º do Regulamento (CE) n.º 1698/2005 pode ser imputada ao FEOGA, secção Garantia, relativamente ao actual período de programação no prazo estabelecido no n.º 1, alínea a) do artigo 39.º do Regulamento (CE) n.º 1290/2005, desde que o limite máximo de 1 % referido no segundo parágrafo do artigo 59.º do Regulamento (CE) n.º 817/2004 seja respeitado.

2. As despesas relativas à avaliação *ex post* do actual período de programação referida no artigo 64.º do Regulamento (CE) n.º 817/2004 podem ser consideradas relativamente à componente «assistência técnica» do programa de desenvolvimento rural do novo período de programação, desde que satisfaçam o disposto no n.º 2, segundo parágrafo, do artigo 66.º do Regulamento (CE) n.º 1698/2005 e que o programa o preveja.

## Secção 2

*Despesas relativas a medidas co-financiadas pelo FEOGA, Orientação e/ou secção Garantia*

## Artigo 13.º

1. As despesas respeitantes ao actual período de programação realizadas após a data-limite relativa às despesas que podem ser consideradas desse período de programação e relativas a operações abrangidas pelos pontos 2 e 3 da regra n.º 11 do anexo do Regulamento (CE) n.º 1685/2000 da Comissão <sup>(1)</sup>, com excepção das avaliações *ex post*, auditorias e preparação de relatórios finais, não podem ser consideradas ao abrigo do FEADER no quadro do novo período de programação.

<sup>(1)</sup> JO L 193 de 29.7.2000, p. 39.

2. As despesas respeitantes ao actual período de programação realizadas até à data-limite relativa às despesas que podem ser consideradas desse período de programação e que se refiram operações abrangidas pelo primeiro travessão do ponto 2.1 e pelo ponto 3 da regra n.º 11 do anexo do Regulamento (CE) n.º 1685/2000, incluindo as avaliações *ex ante* mencionadas no artigo 85.º do Regulamento (CE) n.º 1698/2005 para a preparação dos programas de desenvolvimento rural ao abrigo do novo período de programação, podem, sob reserva das condições estabelecidas nos pontos 2.2 a 2.7 e 3 dessa regra, ser consideradas relativamente à componente «assistência técnica» dos programas operacionais actuais ou dos documentos de programação do desenvolvimento rural.

3. As despesas relativas à avaliação *ex post* do actual período de programação referida no artigo 43.º do Regulamento (CE) n.º 1260/1999 podem ser consideradas ao abrigo do FEADER relativamente à componente «assistência técnica» do programa do novo período de programação, desde que satisfaçam o disposto no n.º 2, segundo parágrafo, do artigo 66.º do Regulamento (CE) n.º 1698/2005 e que o programa o preveja.

#### TÍTULO III

#### REGRAS TRANSITÓRIAS RELATIVAS AO REGULAMENTO (CE) N.º 1268/1999

##### Artigo 14.º

No que toca às medidas referidas nos quarto, sétimo e décimo quarto travessões do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º

1268/1999, as despesas respeitantes a pagamentos a efectuar após 31 de Dezembro de 2006 podem ser consideradas ao abrigo do FEADER no quadro do novo período de programação, desde que as condições estabelecidas no n.º 1 do artigo 71.º do Regulamento (CE) n.º 1698/2005 sejam satisfeitas e que o programa do novo período de programação o preveja.

#### TÍTULO IV

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

##### Artigo 15.º

Os Estados-Membros assegurarão que as operações transitórias abrangidas pelo presente regulamento sejam claramente identificadas nos seus sistemas de gestão e de controlo.

##### Artigo 16.º

O quadro de correspondência das medidas relativamente ao actual e ao novo período de programação figura no anexo II.

##### Artigo 17.º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Setembro de 2006.

*Pela Comissão*  
Mariann FISCHER BOEL  
*Membro da Comissão*

## ANEXO I

Tipos de medidas ou submedidas de desenvolvimento rural referidos no n.º 1, segundo parágrafo, do artigo 4.º:

- formação,
  - instalação de jovens agricultores,
  - reforma antecipada (novos Estados-Membros),
  - utilização de serviços de aconselhamento (novos Estados-Membros),
  - criação de serviços de aconselhamento, substituição e gestão (todos os Estados-Membros em causa)/prestação de serviços de consulta e divulgação (novos Estados-Membros),
  - investimentos nas explorações agrícolas,
  - investimentos em florestas,
  - transformação/comercialização de produtos agrícolas e silvícolas,
  - melhoria fundiária, emparcelamento, gestão dos recursos hídricos, infra-estruturas rurais,
  - restabelecimento do potencial de produção agrícola afectado por catástrofes naturais e introdução de medidas de prevenção adequadas,
  - cumprimento de normas comunitárias/aplicação das normas comunitárias (novos Estados-Membros) — várias normas em causa,
  - regimes de qualidade dos alimentos (novos Estados-Membros) — vários regimes,
  - promoção de produtos de qualidade por agrupamentos de produtores (novos Estados-Membros),
  - explorações de semi-subsistência (novos Estados-Membros),
  - criação de agrupamentos de produtores (novos Estados-Membros),
  - pagamentos para zonas com condicionantes ambientais/Natura 2000 (novos Estados-Membros),
  - protecção do ambiente em relação com a agricultura/silvicultura,
  - florestação de terras agrícolas (novos Estados-Membros),
  - florestação de terras não agrícolas,
  - Estabilidade ecológica das florestas,
  - restabelecimento e medidas de prevenção no sector silvícola/corta-fogos,
  - diversificação fora das explorações agrícolas,
  - actividades artesanais e turísticas,
  - serviços essenciais — vários serviços,
  - renovação e desenvolvimento de pequenos aglomerados populacionais — vários tipos de operações,
  - património rural — vários tipos de operações,
  - *Leader* — fazer funcionar os grupos de acção local e vários tipos de operações a título das estratégias locais de desenvolvimento e da cooperação (excepto aquisição de competências, e acções de animação).
-

## ANEXO II

**Quadro de correspondência entre as medidas previstas no Regulamento (CE) n.º 1257/1999, no Regulamento (CE) n.º 1268/1999 e no Regulamento (CE) n.º 1698/2005**

Medidas nos termos do Regulamento (CE) n.º 1257/1999	Códigos nos termos do Regulamento (CE) n.º 817/2004 e do Regulamento (CE) n.º 141/2004 da Comissão (1)	Categorias nos termos do Regulamento (CE) n.º 438/2001 da Comissão (2)	Eixos e medidas nos termos do Regulamento (CE) n.º 1698/2005	Códigos nos termos do Regulamento (CE) n.º 1698/2005
<b>Eixo 1</b>				
Formação, art. 9.º	(c)	113 e 128	Art. 20.º, a), ii), e art. 21.º: formação e informação	111
Instalação de jovens agricultores, art. 8.º	(b)	112	Art. 20.º, a), ii), e art. 22.º: instalação de jovens agricultores	112
Reforma antecipada, art. 10.º, 11.º e 12.º	(d)	/	Art. 20.º, a), iii), e art. 23.º: reforma antecipada	113
Utilização de serviços de aconselhamento, art. 21.º-D	(y)	/	Art. 20.º, a), iv), e art. 24.º: utilização de serviços de aconselhamento	114
Criação de sistemas de aconselhamento e de serviços de substituição e de gestão, art. 33.º, terceiro travessão.  Prestação de serviços de consulta e divulgação, art. 33.º-G	(l)	1303	Art. 20.º, a), v), e art. 25.º: criação de serviços de gestão, de substituição e de aconselhamento	115
Investimentos nas explorações agrícolas, art. 4.º-7.º	(a)	111	Art. 20.º, b), i), e art. 26.º: Modernização de explorações agrícolas	121
Investimento em florestas, tendo em vista uma melhoria do seu valor económico, constituição de associações de silvicultores, art. 30.º, n.º 1, segundo e quinto travessões	(i)	121 124	Art. 20.º, b), ii), e art. 27.º: melhoria do valor económico das florestas	122
Transformação e comercialização de produtos agrícolas e florestais, promoção de novos mercados para os produtos florestais, art. 25.º-28.º e 30.º, n.º 1, terceiro e quarto travessões.	(g)  (i)	114  122	Art. 20.º, b), iii), e art. 28.º: aumento do valor dos produtos agrícolas e florestais	123
Comercialização de produtos de qualidade e instauração de regimes de qualidade, art. 33.º, quarto travessão	(m)	123		

Medidas nos termos do Regulamento (CE) n.º 1257/1999	Códigos nos termos do Regulamento (CE) n.º 817/2004 e do Regulamento (CE) n.º 141/2004 da Comissão <sup>(1)</sup>	Categorias nos termos do Regulamento (CE) n.º 438/2001 da Comissão <sup>(2)</sup>	Eixos e medidas nos termos do Regulamento (CE) n.º 1698/2005	Códigos nos termos do Regulamento (CE) n.º 1698/2005
			Art. 20.º b), iv) e art. 29.º: cooperação para a elaboração de novos produtos, processos e tecnologias	124
Melhoria fundiária, emparcelamento, gestão dos recursos hídricos, infra-estruturas rurais, art. 33.º, primeiro, segundo, oitavo e nono travessões	(j) (k) (q) (r)	1301 1302 1308 1309	Art. 20.º, b), v), e art. 30.º: infra-estruturas agrícolas e silvícolas	125
Restabelecimento e instrumentos de prevenção, art. 33.º, décimo segundo travessão	(u)	1313	Art. 20.º, b), vi): restabelecimento e medidas de prevenção	126
Cumprimento das normas, Art. 21.º-B e 21.º-C. Cumprimento das normas, art. 33.º-L, 2A e 2B	(x)	/	Art. 20.º, c), i), e art. 31.º: cumprimento das normas	131
Regimes de qualidade dos alimentos, art. 24.º-B e 24.º-C	(z)	/	Art. 20.º, c), ii), e art. 32.º: regimes de qualidade dos alimentos	132
Apoio a agrupamentos de produtores para promoção de produtos de qualidade, art. 24.º-D	(aa)	/	Art. 20.º, c), iii), e art. 33.º: informação e promoção	133
Agricultura de semi-subsistência, art. 33.º-B	(ab)	/	Art. 20.º, d), i), e art. 34.º: agricultura de semi-subsistência	141
Agrupamentos de produtores, art. 33.º-D	(ac)	/	Art. 20.º, d), ii), e art. 35.º: agrupamentos de produtores	142
<b>Eixo 2</b>				
Indemnizações para as zonas desfavorecidas: zonas de montanha, art. 13.º, 14.º e 15.º e art. 18.º	(e)	/	Art. 36.º, a), i), e art. 37.º: pagamentos por desvantagens naturais em zonas de montanha	211
Indemnizações para outras zonas desfavorecidas, art. 13.º, 14.º e 15.º, e art. 18.º e 19.º	(e)	/	Art. 36.º, a), ii), e art. 37.º: pagamentos por desvantagens em zonas que não as zonas de montanha	212

Medidas nos termos do Regulamento (CE) n.º 1257/1999	Códigos nos termos do Regulamento (CE) n.º 817/2004 e do Regulamento (CE) n.º 141/2004 da Comissão <sup>(1)</sup>	Categorias nos termos do Regulamento (CE) n.º 438/2001 da Comissão <sup>(2)</sup>	Eixos e medidas nos termos do Regulamento (CE) n.º 1698/2005	Códigos nos termos do Regulamento (CE) n.º 1698/2005
Zonas com condicionantes ambientais, art. 16.º	(e)	/	Art. 36.º, a), iii), e art. 38.º: pagamentos Natura 2000 e pagamentos relativos à Directiva 2000/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(3)</sup>	213
Agro-ambiente, art. 22.º, 23.º e 24.º	(f)	/	Art. 36.º, a), iv), e art. 39.º: pagamentos agro-ambientais	214
Bem-estar dos animais, art. 22.º, 23.º e 24.º	(f)	/	Art. 36.º, a), v), e art. 40.º: pagamentos relacionados com o bem-estar dos animais	215
Protecção do ambiente em relação com o bem-estar dos animais, art. 33.º, décimo primeiro travessão	(t)	1312		
Protecção do ambiente em relação com a agricultura, art. 33.º, décimo primeiro travessão	(t)	1312	Art. 36.º, a), vi), e art. 41.º: investimentos não produtivos	216
Florestação das terras agrícolas, art. 31.º	(h)	/	Art. 36.º, b), i), e art. 43.º: Primeira florestação de terras agrícolas	221
			Art. 36.º, b), ii), e art. 44.º: Primeira implantação de sistemas agro-florestais	222
Florestação de terras não agrícolas, art. 30.º, n.º 1, primeiro travessão	(i)	126	Art. 36.º, b), iii), e art. 45.º: primeira florestação de terras não agrícolas	223
Estabilidade ecológica das florestas, art. 32.º, n.º 1, primeiro travessão	(i)	127	Art. 36.º, b), iv), e art. 46.º: pagamentos Natura 2000	224
Estabilidade ecológica das florestas, art. 32.º, n.º 1, primeiro travessão	(i)	127	Art. 36.º, b), v), e art. 47.º: pagamentos silvo-ambientais	225

Medidas nos termos do Regulamento (CE) n.º 1257/1999	Códigos nos termos do Regulamento (CE) n.º 817/2004 e do Regulamento (CE) n.º 141/2004 da Comissão <sup>(1)</sup>	Categorias nos termos do Regulamento (CE) n.º 438/2001 da Comissão <sup>(2)</sup>	Eixos e medidas nos termos do Regulamento (CE) n.º 1698/2005	Códigos nos termos do Regulamento (CE) n.º 1698/2005
Restabelecimento e acções de prevenção, art. 30.º, n.º 1, sexto travessão Corta-fogos, Art. 32.º, n.º 1, segundo travessão	(i)	125	Art. 36.º, b), vi), e art. 48.º: restabelecimento e medidas de prevenção	226
Investimento em florestas, tendo em vista o seu valor ecológico ou social, art. 30.º, n.º 1, segundo travessão. Protecção do ambiente em relação com a silvicultura, art. 33.º, décimo primeiro travessão	(i) (t)	121 1312	Art. 36.º, b), vii), e art. 49.º: investimentos não produtivos	227
			<b>Eixo 3</b>	
Diversificação, art. 33.º, sétimo travessão	(p)	1307	Art. 52.º, a), i), e art. 53.º: diversificação	311
Actividades artesanais, engenharia financeira, art. 33.º, décimo travessão	(s) (v)	1311 1314	Art. 52.º, a), ii), e art. 54.º: criação e desenvolvimento de empresas	312
Actividades turísticas, art. 33.º, décimo travessão	(s)	1310	Art. 52.º, a), iii), e art. 55.º: actividades turísticas	313
Serviços essenciais, art. 33.º, quinto travessão	(n)	1305	Art. 52.º, b), i), e art. 56.º: serviços básicos	321
Renovação e desenvolvimento de pequenos aglomerados populacionais, art. 33.º, sexto travessão	(o)	1306	Art. 52.º b), ii): renovação e desenvolvimento das aldeias	322
Protecção e conservação do património rural, art. 33.º, sexto travessão	(o)	1306	Art. 52.º, b), iii), e art. 57.º: Conservação e valorização do património rural	323
			Art. 52.º, c), e art. 58.º: formação e informação	331
Gestão de estratégias integradas de desenvolvimento rural por parcerias locais, art. 33.º, décimo quarto travessão	(w)	1305-1 1305-2	Art. 52.º, d), e art. 59.º: aquisição de competências, animação e execução	341

Medidas nos termos do Regulamento (CE) n.º 1257/1999	Códigos nos termos do Regulamento (CE) n.º 817/2004 e do Regulamento (CE) n.º 141/2004 da Comissão (¹)	Categorias nos termos do Regulamento (CE) n.º 438/2001 da Comissão (²)	Eixos e medidas nos termos do Regulamento (CE) n.º 1698/2005	Códigos nos termos do Regulamento (CE) n.º 1698/2005
			<b>Eixo 4</b>	
Comunicação Leader+ e medidas de tipo Leader+, art. 33.º-F	<p>No que respeita à competitividade: todos os antigos códigos ao abrigo dos Regulamentos (CE) n.º 817/2004 e (CE) n.º 438/2001 correspondentes ao eixo 1</p> <p>No que respeita à gestão do espaço rural/ambiente: todos os antigos códigos ao abrigo dos Regulamentos (CE) n.º 817/2004 e (CE) n.º 438/2001 correspondentes ao eixo 2</p> <p>No que respeita à diversificação/qualidade de vida: todos os antigos códigos ao abrigo dos Regulamentos (CE) n.º 817/2004 e (CE) n.º 438/2001 correspondentes ao eixo 3 mais as seguintes categorias do Regulamento (CE) n.º 438/2001: 161 a 164, 166, 167, 171 a 174, 22 a 25, 322, 323, 332, 333, 341, 343, 345, 351, 353, 354 e 36</p>		Art. 63.º, a): estratégias locais de desenvolvimento	41
Acção 1: estratégias locais			411 Competitividade	
			412 Ambiente/gestão do espaço rural	
				413 Qualidade de vida/diversificação
Comunicação Leader+ e medidas de tipo Leader+, art. 33.º-F	/			
Acção 2: cooperação		1305-3 1305-4	Art. 63.º, b): cooperação	421
Comunicação Leader+ e medidas de tipo Leader+, art. 33.º-F	/			
Acção 3: fazer funcionar os grupos de acção local		1305-1 1305-2	Art. 63.º, c): fazer funcionar os grupos de acção local, animação	431
Comunicação Leader+ e medidas de tipo Leader+, Art. 33.º-F	/			
Acção 3: redes	/	1305-5	Art. 66.º, n.º 3, e art. 68.º rede rural nacional	511

Medidas nos termos do Regulamento (CE) n.º 1257/1999	Códigos nos termos do Regulamento (CE) n.º 817/2004 e do Regulamento (CE) n.º 141/2004 da Comissão <sup>(1)</sup>	Categorias nos termos do Regulamento (CE) n.º 438/2001 da Comissão <sup>(2)</sup>	Eixos e medidas nos termos do Regulamento (CE) n.º 1698/2005	Códigos nos termos do Regulamento (CE) n.º 1698/2005
<b>Assistência técnica</b>			<b>Assistência técnica</b>	
Assistência técnica: art. 49.º		411 à 415	Art. 66.º, n.º 2: assistência técnica	511
Regra n.º 11 do anexo do Regulamento (CE) n.º 1685/2000	(ad)		Art. 66.º, n.º 3: redes nacionais	511
<b>Medidas nos termos do Regulamento (CE) n.º 1268/1999</b>			<b>Medidas nos termos do Regulamento (CE) n.º 1698/2005</b>	
Métodos de produção agrícola concebidos para proteger o ambiente e preservar o espaço natural	/	/	Art. 36.º, a), iv), e art. 39.º: pagamentos agro-ambientais	214
Art. 2.º, quarto travessão				
Criação de agrupamentos de produtores	/	/	Art. 20.º, d), ii), e art. 35.º: agrupamentos de produtores	142
Art. 2.º, sétimo travessão				
Silvicultura	/	/	Art. 36.º, b), i), e art. 43.º:	221
Art. 2.º, décimo quarto travessão			primeira florestação de terras agrícolas	

<sup>(1)</sup> JO L 24 de 29.1.2004, p. 25.

<sup>(2)</sup> JO L 63 de 3.3.2001, p. 21.

<sup>(3)</sup> JO L 327 de 22.12.2000, p. 1.

**REGULAMENTO (CE) N.º 1321/2006 DA COMISSÃO****de 5 de Setembro de 2006****que fixa os direitos de importação aplicáveis a determinados tipos de arroz descascado a partir de 6 de Setembro de 2006**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1785/2003 do Conselho, de 29 de Setembro de 2003, sobre a organização comum do mercado do arroz <sup>(1)</sup>, nomeadamente o artigo 11.º-A,

Considerando o seguinte:

- (1) Com base nas informações transmitidas pelas autoridades competentes, a Comissão verifica que foram emitidos certificados de importação relativamente a 430 075 toneladas de arroz descascado do código NC 1006 20, excluídos os certificados de importação de arroz Basmati, para o período de 1 de Setembro de 2005 a 31 de Agosto de 2006. O direito de importação do arroz descascado do código NC 1006 20 que não o arroz Basmati deve, portanto, ser alterado,

- (2) Uma vez que a fixação do direito aplicável deve ocorrer no prazo de 10 dias a contar do termo do período acima referido, é conveniente que o presente regulamento entre em vigor sem demora,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O direito de importação aplicável ao arroz descascado do código NC 1006 20 é de 42,5 EUR por tonelada.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Setembro de 2006.

*Pela Comissão*  
Jean-Luc DEMARTY  
*Director-Geral da Agricultura*  
*e do Desenvolvimento Rural*

---

<sup>(1)</sup> JO L 270 de 21.10.2003, p. 96. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 797/2006 (JO L 144 de 31.5.2006, p. 1).

## II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

## CONSELHO

## DECISÃO DO CONSELHO

de 5 de Maio de 2006

relativa à assinatura e aplicação provisória do Acordo entre a Comunidade Europeia e o Governo da República de Singapura sobre certos aspectos dos serviços aéreos

(2006/592/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o n.º 2 do artigo 80.º, conjugado com o n.º 2, primeiro parágrafo, primeiro período, do artigo 300.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

- (1) O Conselho autorizou a Comissão, em 5 de Junho de 2003, a iniciar negociações com países terceiros tendo em vista a substituição de certas disposições dos acordos bilaterais vigentes por um acordo comunitário.
- (2) A Comissão negociou, em nome da Comunidade, um acordo com o Governo da República de Singapura sobre certos aspectos dos serviços aéreos (a seguir designado «acordo»), em conformidade com os mecanismos e as directrizes constantes do anexo da decisão do Conselho que autoriza a Comissão a iniciar negociações com países terceiros tendo em vista a substituição de certas disposições de acordos bilaterais vigentes por um acordo comunitário.
- (3) O acordo deverá ser assinado e aplicado a título provisório, sob reserva da sua celebração em data posterior,

DECIDE:

*Artigo 1.º*

É aprovada, em nome da Comunidade, a assinatura do Acordo entre a Comunidade Europeia e o Governo da República de

Singapura sobre certos aspectos dos serviços aéreos, sob reserva da decisão do Conselho relativa à celebração do referido acordo.

O texto do acordo acompanha a presente decisão.

*Artigo 2.º*

O Presidente do Conselho fica autorizado a designar a(s) pessoa(s) com poderes para assinar o acordo, em nome da Comunidade, sob reserva da sua celebração.

*Artigo 3.º*

Enquanto se aguarda a sua entrada em vigor, o acordo é aplicado a título provisório a partir do primeiro dia do primeiro mês subsequente à data em que as partes se tiverem notificado reciprocamente da conclusão das formalidades necessárias para o efeito.

*Artigo 4.º*

O Presidente do Conselho fica autorizado a proceder à notificação prevista no n.º 2 do artigo 7.º do acordo.

Feito em Bruxelas, em 5 de Maio de 2006.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

K.-H. GRASSER

**ACORDO****entre a Comunidade Europeia e o Governo da República de Singapura sobre certos aspectos dos serviços aéreos**

A COMUNIDADE EUROPEIA

por um lado, e

O GOVERNO DA REPÚBLICA DE SINGAPURA (a seguir designado «Singapura»),

por outro,

(a seguir designadas «partes contratantes»),

VERIFICANDO que o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias considerou incompatíveis com o direito comunitário certas disposições de acordos bilaterais celebrados entre vários Estados-Membros e países terceiros,

VERIFICANDO que foram celebrados acordos bilaterais de serviços aéreos entre vários Estados-Membros da Comunidade Europeia e Singapura que contêm disposições semelhantes e que os Estados-Membros estão obrigados a tomar todas as medidas adequadas para eliminar as incompatibilidades entre tais acordos e o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

VERIFICANDO que a Comunidade Europeia tem competência exclusiva no que respeita a vários aspectos que podem ser incluídos em acordos bilaterais de serviços aéreos entre os Estados-Membros da Comunidade Europeia e países terceiros,

VERIFICANDO que, nos termos do direito comunitário, as transportadoras aéreas comunitárias estabelecidas num Estado-Membro têm o direito de aceder em condições não discriminatórias às ligações aéreas entre esse Estado-Membro e os países terceiros,

TENDO EM CONTA os acordos entre a Comunidade Europeia e certos países terceiros que prevêm a possibilidade de os nacionais desses países terceiros adquirirem uma participação em transportadoras aéreas licenciadas nos termos do direito comunitário,

RECONHECENDO que a coerência entre o direito comunitário e as disposições dos acordos bilaterais de serviços aéreos entre os Estados-Membros da Comunidade Europeia e Singapura proporcionará uma base viável para assegurar a continuidade e o desenvolvimento dos serviços aéreos entre a Comunidade Europeia e Singapura,

VERIFICANDO que as disposições dos acordos bilaterais de serviços aéreos entre os Estados-Membros da Comunidade Europeia e Singapura que não são incompatíveis com o direito comunitário não precisam de ser afectadas pelo presente acordo,

VERIFICANDO que não é objectivo da Comunidade Europeia, através do presente acordo, aumentar o volume total de tráfego aéreo entre a Comunidade Europeia e Singapura, afectar o equilíbrio entre as transportadoras aéreas comunitárias e as transportadoras aéreas de Singapura ou impor uma interpretação das disposições em matéria de direitos de tráfego dos acordos bilaterais de serviços aéreos em vigor,

ACORDARAM NO SEGUINTE:

**Artigo 1.º****Disposições gerais**

1. Para efeitos do presente acordo, entende-se por «Estados-Membros» os Estados-Membros da Comunidade Europeia; por «parte contratante», uma parte contratante no presente acordo; por «parte», a parte contratante no acordo bilateral de serviços aéreos relevante; por «transportadoras aéreas», também as companhias aéreas; e por «território da Comunidade Europeia», os territórios dos Estados-Membros aos quais se aplica o Tratado que institui a Comunidade Europeia.

2. As referências, em cada um dos acordos enumerados no anexo I, aos nacionais do Estado-Membro que é parte nesse acordo entendem-se como referências aos nacionais dos Estados-Membros da Comunidade Europeia.

3. As referências, em cada um dos acordos enumerados no anexo I, às transportadoras aéreas ou companhias aéreas do Estado-Membro que é parte nesse acordo entendem-se como referências às transportadoras aéreas ou companhias aéreas designadas por esse Estado-Membro.

## Artigo 2.º

**Designação, autorização e revogação**

1. As disposições dos n.ºs 3 e 4 do presente artigo substituem as disposições correspondentes dos artigos enumerados nas alíneas a) e b) do anexo II respectivamente, no que respeita à designação de uma transportadora aérea pelo Estado-Membro em causa, às autorizações gerais ou pontuais concedidas por Singapura e à recusa, revogação, suspensão ou limitação das autorizações gerais ou pontuais da transportadora aérea, respectivamente.

2. As disposições dos n.ºs 3 e 4 do presente artigo substituem as disposições correspondentes dos artigos enumerados nas alíneas a) e b) do anexo II respectivamente, no que respeita à designação de uma transportadora aérea por Singapura, às autorizações gerais ou pontuais concedidas pelo Estado-Membro em questão e à recusa, revogação, suspensão ou limitação das autorizações gerais ou pontuais da transportadora aérea, respectivamente, se o Estado-Membro em causa afirmar a aplicação do disposto nos n.ºs 3 e 4 do presente artigo.

3. Após recepção de tal designação e dos pedidos da(s) transportadora(s) aérea(s) designada(s) segundo as formalidades prescritas para as autorizações de exploração e licenças técnicas, cada parte concede, sob reserva dos n.ºs 4 e 5, as autorizações gerais ou pontuais adequadas num prazo administrativo mínimo, desde que:

a) No caso de uma transportadora aérea designada por um Estado-Membro:

- i) a transportadora aérea esteja estabelecida, em conformidade com o Tratado que institui a Comunidade Europeia, no território do Estado-Membro que procedeu à designação e disponha de uma licença de exploração válida emitida por um Estado-Membro, nos termos do direito comunitário, e
- ii) o controlo regulamentar efectivo da transportadora aérea seja exercido e mantido pelo Estado-Membro responsável pela emissão do seu Certificado de Operador Aéreo e a autoridade aeronáutica competente esteja claramente identificada na designação, e
- iii) a transportadora aérea tenha o seu estabelecimento principal no território do Estado-Membro que lhe concedeu a licença de exploração válida, e
- iv) a transportadora aérea seja propriedade, de forma directa ou através de participação maioritária, e seja efectivamente controlada por Estados-Membros e/ou por nacionais de Estados-Membros, e/ou por outros Estados enumerados no anexo III e/ou por nacionais desses Estados;

b) No caso de uma transportadora aérea designada por Singapura:

- i) Singapura tenha e mantenha o controlo regulamentar efectivo da transportadora aérea, e
- ii) a transportadora aérea tenha o seu estabelecimento principal em Singapura.

4. Cada uma das partes pode recusar, revogar, suspender ou limitar as autorizações de exploração ou as licenças técnicas de uma transportadora aérea designada pela outra parte, sempre que:

a) Tratando-se de uma transportadora aérea designada por um Estado-Membro:

- i) a transportadora aérea não estiver estabelecida, em conformidade com o Tratado que institui a Comunidade Europeia, no território do Estado-Membro que procedeu à designação ou não dispuser de uma licença de exploração válida nos termos do direito comunitário, ou
- ii) o controlo regulamentar efectivo da transportadora aérea não for exercido ou mantido pelo Estado-Membro responsável pela emissão do seu Certificado de Operador Aéreo ou a autoridade aeronáutica competente não estiver claramente identificada na designação, ou
- iii) a transportadora aérea não tiver o seu estabelecimento principal no território do Estado-Membro que lhe concedeu a sua licença de exploração, ou
- iv) a transportadora aérea não for propriedade, de forma directa ou através de participação maioritária, nem for efectivamente controlada por Estados-Membros e/ou por nacionais dos Estados-Membros, e/ou por outros Estados enumerados no anexo III e/ou por nacionais desses Estados, ou
- v) possa ser demonstrado que, ao exercer os direitos de tráfego ao abrigo do presente acordo numa rota que inclui um ponto noutra Estado-Membro, incluindo a operação de um serviço comercializado como serviço directo ou que de outra forma constitua um serviço directo, a transportadora contornaria restrições impostas por um acordo entre Singapura e esse Estado-Membro, ou
- vi) a transportadora aérea possua um Certificado de Operador Aéreo emitido por um Estado-Membro, não exista um acordo bilateral de serviços aéreos entre Singapura e esse Estado-Membro e Singapura possa demonstrar que os direitos de tráfego necessários para realizar a operação proposta não são reciprocamente oferecidos à(s) transportadora(s) aérea(s) designada(s) de Singapura;

b) Tratando-se de uma transportadora aérea designada por Singapura:

- i) Singapura não mantenha o controlo regulamentar efectivo da transportadora aérea, ou
- ii) a transportadora aérea não tenha o seu estabelecimento principal em Singapura.

5. Ao exercer o direito que lhe assiste ao abrigo do n.º 4 e sem prejuízo dos direitos que lhe são conferidos pelas subalíneas v) e vi) da alínea a) do n.º 4 do presente artigo, Singapura não estabelecerá discriminações entre as transportadoras aéreas dos Estados-Membros com base na nacionalidade.

#### Artigo 3.º

##### Direitos em matéria de controlo regulamentar

1. As disposições do n.º 2 do presente artigo complementam as disposições correspondentes dos artigos enumerados na alínea c) do anexo II.
2. Sempre que um Estado-Membro (o primeiro Estado-Membro) designar uma transportadora aérea cujo controlo regulamentar for exercido e mantido por um segundo Estado-Membro, os direitos de Singapura nos termos das disposições em matéria de segurança do acordo celebrado entre o primeiro Estado-Membro que designou a transportadora aérea e Singapura aplicam-se igualmente à adopção, ao exercício e à manutenção das normas de segurança pelo segundo Estado-Membro e à autorização de exploração dessa transportadora aérea.

#### Artigo 4.º

##### Tarifas de transporte no interior da Comunidade Europeia

1. As disposições do n.º 2 do presente artigo complementam os artigos enumerados na alínea d) do anexo II.
2. Ficam sujeitas ao direito comunitário as tarifas a cobrar pela(s) transportadora(s) aérea(s) designada(s) por Singapura ao abrigo de um dos acordos enumerados no anexo I que contenha uma disposição enumerada na alínea d) do anexo II relativamente ao transporte integralmente efectuado no território da Comunidade Europeia. O direito comunitário é aplicado numa base não discriminatória.

#### Artigo 5.º

##### Anexos do acordo

Os anexos do presente acordo fazem deste parte integrante.

#### Artigo 6.º

##### Revisão ou alteração

As partes contratantes podem, a qualquer momento e de comum acordo, rever ou alterar o presente acordo.

#### Artigo 7.º

##### Entrada em vigor

1. O presente acordo entra em vigor quando as partes contratantes se tiverem notificado reciprocamente por escrito da conclusão das respectivas formalidades internas necessárias à sua entrada em vigor.
2. Não obstante o n.º 1, as partes contratantes acordam em aplicar provisoriamente o presente acordo a partir do primeiro dia do mês subsequente à data em que se tiverem notificado reciprocamente da conclusão das formalidades necessárias para o efeito.
3. Os acordos e outros convénios entre Estados-Membros e Singapura que, à data da assinatura do presente acordo, não tiverem ainda entrado em vigor e não estiverem a ser aplicados provisoriamente encontram-se enumerados na alínea b) do anexo I. O presente acordo aplica-se a todos esses acordos e convénios a partir da data de entrada em vigor ou aplicação provisória dos mesmos.

#### Artigo 8.º

##### Cessação da vigência

1. Caso cesse a vigência de um dos acordos enumerados no anexo I, a vigência de todas as disposições do presente acordo relacionadas com o acordo em causa cessará simultaneamente.
2. Caso cesse a vigência de todos os acordos enumerados no anexo I, a vigência do presente acordo cessará simultaneamente.

EM FÉ DO QUE os plenipotenciários abaixo assinados apuseram as suas assinaturas no final do presente acordo.

Feito no Luxemburgo, em nove de Junho de dois mil e seis, em dois exemplares, nas línguas alemã, checa, dinamarquesa, eslovaca, eslovena, espanhola, estónia, finlandesa, francesa, grega, húngara, inglesa, italiana, letã, lituana, maltesa, neerlandesa, polaca, portuguesa e sueca. Em caso de divergência, o texto em língua inglesa prevalece sobre os textos noutras línguas.

Por la Comunidad Europea  
 Za Evropské společenství  
 For Det Europæiske Fællesskab  
 Für die Europäische Gemeinschaft  
 Euroopa Ühenduse nimel  
 Για την Ευρωπαϊκή Κοινότητα  
 For the European Community  
 Pour la Communauté européenne  
 Per la Comunità europea  
 Eiropas Kopienas vārdā  
 Europos bendrijos vardu  
 Az Európai Közösség részéről  
 Ghall-Komunità Ewropea  
 Voor de Europese Gemeenschap  
 W imieniu Wspólnoty Europejskiej  
 Pela Comunidade Europeia  
 Za Európske spoločenstvo  
 Za Evropsko skupnost  
 Euroopan yhteisön puolesta  
 För Europeiska gemenskapen

Por el Gobierno de la República de Singapur  
 Za vládu Singapurské republiky  
 For Republikken Singapores regering  
 Für die Regierung der Republik Singapur  
 Singapuri Vabariigi valitsuse nimel  
 Για την κυβέρνηση της Δημοκρατίας της Σιγκαπούρης  
 For the Government of the Republic of Singapore  
 Pour le gouvernement de la République de Singapour  
 Per il governo della Repubblica di Singapore  
 Singapūras Republikas valdības vārdā  
 Singapūro Respublikos Vyriausybės vardu  
 A Szingapúri Köztársaság Kormánya részéről  
 Ghall-Gvern tar-Repubblika ta' Singapor  
 Voor de regering van de Republiek Singapore  
 W imieniu Rządu Republiki Singapuru  
 Pelo Governo da República de Singapura  
 Za vládu Singapurskej republiky  
 Za vlado Singapurske republike  
 Singaporen tasavallan hallituksen puolesta  
 För Republiken Singapores regering

## ANEXO I

**Lista dos acordos referidos no artigo 1.º do presente acordo**

- a) Acordos de serviços aéreos entre a República de Singapura e os Estados-Membros da Comunidade Europeia celebrados, assinados e/ou a ser aplicados a título provisório à data da assinatura do presente acordo:
- Acordo entre o Governo Federal da Áustria e o Governo da República de Singapura sobre serviços aéreos entre os respectivos territórios e para além destes, celebrado em Singapura, em 8 de Agosto de 1978, com a nova redacção que lhe foi dada, a seguir designado por «acordo Singapura-Áustria»,
  - Acordo entre o Governo do Reino da Bélgica e o Governo da República de Singapura sobre serviços aéreos entre os respectivos territórios e para além destes, celebrado em Singapura, em 29 de Maio de 1967, com a nova redacção que lhe foi dada, a seguir designado por «acordo Singapura-Bélgica»,
  - Acordo de serviços aéreos entre o Governo da República de Singapura e o Governo da República de Chipre, celebrado em Nicósia, em 27 de Janeiro de 1989, a seguir designado por «acordo Singapura-Chipre»,
  - Acordo entre a República Socialista da Checoslováquia e a República de Singapura sobre serviços aéreos entre os respectivos territórios e para além destes, assinado em Singapura, em 7 de Setembro de 1971, a cujas disposições a República Checa declarou considerar-se vinculada, com a nova redacção que lhes foi dada, a seguir designado por «acordo Singapura-República Checa»,
  - Acordo entre o Governo do Reino da Dinamarca e o Governo da República de Singapura sobre serviços aéreos entre os respectivos territórios e para além destes, celebrado em Singapura, em 20 de Dezembro de 1966, com a nova redacção que lhe foi dada, a seguir designado por «acordo Singapura-Dinamarca»,
  - Projecto de acordo de serviços aéreos entre o Governo do Reino da Dinamarca e o Governo da República de Singapura, rubricado em Singapura, em 21 de Outubro de 1998, e aplicado a título provisório, a seguir designado por «projecto de acordo revisto Singapura-Dinamarca»,
  - Acordo entre o Governo da República da Finlândia e o Governo da República de Singapura sobre serviços aéreos entre os respectivos territórios e para além destes, celebrado em Singapura, em 19 de Janeiro de 1984, com a nova redacção que lhe foi dada, a seguir designado por «acordo Singapura-Finlândia»,
  - Acordo entre o Governo da República Francesa e o Governo da República de Singapura sobre serviços aéreos entre os respectivos territórios e para além destes, celebrado em Singapura, em 29 de Junho de 1967, com a nova redacção que lhe foi dada, a seguir designado por «acordo Singapura-França»,
  - Acordo entre a República Federal da Alemanha e a República de Singapura sobre serviços aéreos entre os respectivos territórios e para além destes, celebrado em Singapura, em 15 de Fevereiro de 1969, com a nova redacção que lhe foi dada e complementado pelo Memorando de Entendimento assinado em Bonn, em 7 de Junho de 2000, a seguir designado por «acordo Singapura-Alemanha»,
  - Acordo entre o Governo do Reino da Grécia e o Governo da República de Singapura sobre serviços aéreos entre os respectivos territórios e para além destes, celebrado em Singapura, em 21 de Agosto de 1971, com a nova redacção que lhe foi dada, a seguir designado por «acordo Singapura-Grécia»,
  - Acordo de transporte aéreo entre o Governo da República da Hungria e o Governo da República de Singapura, celebrado em Singapura, em 9 de Março de 1990, a seguir designado por «acordo Singapura-Hungria»,
  - Acordo entre o Governo da República Italiana e o Governo da República de Singapura sobre serviços aéreos entre os respectivos territórios e para além destes, celebrado em Singapura, em 28 de Junho de 1985, com a nova redacção que lhe foi dada, a seguir designado por «acordo Singapura-Itália»,
  - Acordo entre o Governo da Irlanda e o Governo da República de Singapura sobre serviços aéreos entre os respectivos territórios e para além destes, celebrado em Singapura, em 20 de Fevereiro de 1981, a seguir designado por «acordo Singapura-Irlanda»,

- Acordo de serviços aéreos entre o Governo da República da Letónia e o Governo da República de Singapura, celebrado em Singapura, em 6 de Outubro de 1999, a seguir designado por «acordo Singapura-Letónia»,
  - Acordo entre o Governo do Grão-Ducado do Luxemburgo e o Governo da República de Singapura sobre serviços aéreos entre os respectivos territórios e para além destes, assinado em Singapura, em 9 de Abril de 1975, com a nova redacção que lhe foi dada, a seguir designado por «acordo Singapura-Luxemburgo»,
  - Acordo entre o Governo da República de Malta e o Governo da República de Singapura sobre serviços aéreos entre os respectivos territórios e para além destes, celebrado em Londres, em 19 de Julho de 1983, com a nova redacção que lhe foi dada, a seguir designado por «acordo Singapura-Malta»,
  - Acordo entre o Governo do Reino dos Países Baixos e o Governo da República de Singapura sobre serviços aéreos entre os respectivos territórios e para além destes, celebrado em Singapura, em 29 de Dezembro de 1966, com a nova redacção que lhe foi dada, a seguir designado por «acordo Singapura-Países Baixos»,
  - Acordo entre o Governo da República Popular da Polónia e o Governo da República de Singapura sobre serviços aéreos entre os respectivos territórios e para além destes, celebrado em Singapura, em 22 de Dezembro de 1979, com a nova redacção que lhe foi dada, a seguir designado por «acordo Singapura-Polónia»,
  - Acordo de serviços aéreos entre a República Portuguesa e a República de Singapura, anexo ao Memorando de Entendimento, rubricado em Singapura, em 7 de Novembro de 1997, a seguir designado por «projecto de acordo Singapura-Portugal»,
  - Acordo entre a República Socialista da Checoslováquia e a República de Singapura, assinado em Singapura, em 7 de Setembro de 1971, a cujas disposições a República Eslovaca declarou considerar-se vinculada, com a nova redacção que lhes foi dada, a seguir designado por «acordo Singapura-Eslováquia»,
  - Acordo de serviços aéreos entre o Governo da República Eslovaca e o Governo da República de Singapura, rubricado em Singapura, em 27 de Dezembro de 1996, aplicado a título provisório, a seguir designado por «projecto de acordo Singapura-Eslováquia»,
  - Acordo de transporte aéreo entre o Reino de Espanha e a República de Singapura, celebrado em Madrid, em 11 de Março de 1992, com a nova redacção que lhe foi dada, a seguir designado por «acordo Singapura-Espanha»,
  - Acordo entre o Governo da República de Singapura e o Governo do Reino da Suécia sobre serviços aéreos entre os respectivos territórios e para além destes, assinado em Singapura, em 20 de Dezembro de 1966, com a nova redacção que lhe foi dada, a seguir designado por «acordo Singapura-Suécia»,
  - Projecto de acordo de serviços aéreos entre o Governo do Reino da Suécia e o Governo da República de Singapura, rubricado em Singapura, em 21 de Outubro de 1998, aplicado a título provisório, a seguir designado por «projecto de acordo revisto Singapura-Suécia»,
  - Acordo entre o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte e o Governo da República de Singapura sobre serviços aéreos entre os respectivos territórios e para além destes, celebrado em Singapura, em 12 de Janeiro de 1971, com a nova redacção que lhe foi dada, a seguir designado por «acordo Singapura-Reino Unido»;
- b) Acordos de serviços aéreos e outras disposições rubricados ou assinados pela República de Singapura e os Estados-Membros da Comunidade Europeia que ainda não estão em vigor nem são aplicados a título provisório à data da assinatura do presente acordo.
-

## ANEXO II

**Lista dos artigos dos acordos enumerados no anexo I e referidos nos artigos 2.º a 5.º do presente acordo**

## a) Designação por um Estado-Membro:

- Artigo 3.º do acordo Singapura-Áustria,
- Artigo 3.º do acordo Singapura-Bélgica,
- Artigo 3.º do acordo Singapura-Chipre,
- Artigo 3.º do acordo Singapura-República Checa,
- Artigo 3.º do acordo Singapura-Dinamarca,
- Artigo 3.º do projecto de acordo revisto Singapura-Dinamarca,
- Artigo 3.º do acordo Singapura-Finlândia,
- Artigo 3.º do acordo Singapura-França,
- Artigo 3.º do acordo Singapura-Alemanha,
- Artigo 4.º do acordo Singapura-Grécia,
- Artigo 3.º do acordo Singapura-Hungria,
- Artigo 3.º do acordo Singapura-Irlanda,
- Artigo 4.º do acordo Singapura-Itália,
- Artigo 3.º do acordo Singapura-Letónia,
- Artigo 3.º do acordo Singapura-Luxemburgo,
- Artigo 3.º do acordo Singapura-Malta,
- Artigo 3.º do acordo Singapura-Países Baixos,
- Artigo 3.º do acordo Singapura-Polónia,
- Artigo 3.º do acordo Singapura-Portugal,
- Artigo 3.º do acordo Singapura-Eslováquia,
- Artigo 3.º do projecto de acordo Singapura-Eslováquia,
- Artigo 3.º do acordo Singapura-Espanha,
- Artigo 3.º do acordo Singapura-Suécia,
- Artigo 3.º do projecto de acordo revisto Singapura-Suécia,
- Artigo 3.º do acordo Singapura-Reino Unido;

## b) Recusa, revogação, suspensão ou limitação das autorizações gerais ou pontuais:

- Artigo 3.º do acordo Singapura-Áustria,
- Artigo 3.º do acordo Singapura-Bélgica,
- Artigo 4.º do acordo Singapura-Chipre,
- Artigo 3.º do acordo Singapura-República Checa,

- Artigo 3.º do acordo Singapura-Dinamarca,
  - Artigo 4.º do projecto de acordo revisto Singapura-Dinamarca,
  - Artigo 4.º do acordo Singapura-Finlândia,
  - Artigo 3.º do acordo Singapura-França,
  - Artigo 3.º do acordo Singapura-Alemanha,
  - Artigo 5.º do acordo Singapura-Grécia,
  - Artigo 4.º do acordo Singapura-Hungria,
  - Artigo 4.º do acordo Singapura-Irlanda,
  - Artigo 5.º do acordo Singapura-Itália,
  - Artigo 4.º do acordo Singapura-Letónia,
  - Artigo 3.º do acordo Singapura-Luxemburgo,
  - Artigo 4.º do acordo Singapura-Malta,
  - Artigo 3.º do acordo Singapura-Países Baixos,
  - Artigo 3.º do acordo Singapura-Polónia,
  - Artigo 4.º do acordo Singapura-Portugal,
  - Artigo 3.º do acordo Singapura-Eslováquia,
  - Artigo 4.º do projecto de acordo Singapura-Eslováquia,
  - Artigo 4.º do acordo Singapura-Espanha,
  - Artigo 3.º do acordo Singapura-Suécia,
  - Artigo 4.º do projecto de acordo revisto Singapura-Suécia,
  - Artigo 4.º do acordo Singapura-Reino Unido;
- c) Controlo regulamentar:
- Artigo 11.º do acordo Singapura-Chipre,
  - Artigo 14.º do projecto de acordo revisto Singapura-Dinamarca,
  - Artigo 8.º-A do acordo Singapura-Finlândia,
  - Artigo 9.º-A do anexo F do Memorando de Entendimento Complementar, assinado em Bona, em 7 de Junho de 2000, aplicado a título provisório no âmbito do acordo Singapura-Alemanha,
  - Artigo 8.º do acordo Singapura-Hungria,
  - Artigo 8.º do acordo Singapura-Letónia,
  - Artigo 15.º do acordo Singapura-Portugal,
  - Artigo 8.º do projecto de acordo Singapura-Eslováquia,
  - Artigo 10.º do acordo Singapura-Espanha,
  - Artigo 14.º do projecto de acordo revisto Singapura-Suécia,
  - Artigo 11.º-A do acordo Singapura-Reino Unido;

## d) Tarifas de transporte no interior da Comunidade Europeia:

- Artigo 9.º do acordo Singapura-Áustria,
  - Artigo 10.º do acordo Singapura-Bélgica,
  - Artigo 13.º do acordo Singapura-Chipre,
  - Artigo 10.º do acordo Singapura-República Checa,
  - Artigo 10.º do acordo Singapura-Dinamarca,
  - Artigo 10.º do projecto de acordo revisto Singapura-Dinamarca,
  - Artigo 11.º do acordo Singapura-Finlândia,
  - Artigo 9.º do acordo Singapura-França,
  - Artigo 7.º do acordo Singapura-Alemanha,
  - Artigo 11.º do acordo Singapura-Grécia,
  - Artigo 12.º do acordo Singapura-Hungria,
  - Artigo 11.º do acordo Singapura-Irlanda,
  - Artigo 8.º do acordo Singapura-Itália,
  - Artigo 12.º do acordo Singapura-Letónia,
  - Artigo 9.º do acordo Singapura-Luxemburgo,
  - Artigo 11.º do acordo Singapura-Malta,
  - Artigo 10.º do acordo Singapura-Países Baixos,
  - Artigo 9.º do acordo Singapura-Polónia,
  - Artigo 18.º do acordo Singapura-Portugal,
  - Artigo 10.º do acordo Singapura-Eslováquia,
  - Artigo 12.º do projecto de acordo Singapura-Eslováquia,
  - Artigo 6.º do acordo Singapura-Espanha,
  - Artigo 10.º do acordo Singapura-Suécia,
  - Artigo 10.º do projecto de acordo revisto Singapura-Suécia,
  - Artigo 9.º do acordo Singapura-Reino Unido.
-

## ANEXO III

**Lista dos outros Estados referidos no artigo 2.º do presente acordo**

- a) República da Islândia (ao abrigo do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu);
  - b) Principado do Liechtenstein (ao abrigo do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu);
  - c) Reino da Noruega (ao abrigo do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu);
  - d) Confederação Suíça (ao abrigo do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça sobre Transportes Aéreos).
-

# COMISSÃO

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 4 de Agosto de 2006

**que estabelece uma afectação indicativa, por Estado-Membro, das dotações de autorização a título do Objectivo da Competitividade Regional e do Emprego para o período de 2007-2013**

[notificada com o número C(2006) 3472]

(2006/593/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

apoio transitório e específico a que se refere o n.º 2 do artigo 8.º do mesmo regulamento.

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

(4) É necessário estabelecer repartições indicativas, por Estado-Membro, dos recursos a afectar ao Objectivo da Competitividade Regional e do Emprego. Nos termos do n.º 2 do artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006, essas repartições indicativas devem ser feitas em conformidade com os critérios e métodos definidos no anexo II do Regulamento (CE) n.º 1083/2006.

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho, de 11 de Julho de 2006, que estabelece disposições gerais sobre o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, o Fundo Social Europeu e o Fundo de Coesão, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1260/1999 <sup>(1)</sup>, nomeadamente o n.º 2 do artigo 18.º,

Considerando o seguinte:

(5) O ponto 4 do anexo II do Regulamento (CE) n.º 1083/2006 estabelece o método de afectação dos recursos disponíveis para os Estados-Membros e regiões elegíveis para financiamento nos termos do artigo 6.º do mesmo regulamento.

(1) Nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006, o Objectivo da Competitividade Regional e do Emprego destina-se a reforçar a competitividade e a capacidade de atracção das regiões.

(6) A alínea b) do ponto 6 do anexo II do Regulamento (CE) n.º 1083/2006 estabelece o método de afectação das dotações a título do apoio transitório a que se refere o n.º 2 do artigo 8.º do mesmo regulamento.

(2) Nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006, o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional e o Fundo Social Europeu contribuem para alcançar os objectivos a que se refere a alínea b) do n.º 2 do artigo 3.º do mesmo regulamento. Nos termos do n.º 2 do artigo 4.º, o Fundo de Coesão intervém também nas regiões não elegíveis para apoio, a título do Objectivo da Convergência, que pertençam a Estados-Membros elegíveis para apoio ao abrigo desse fundo.

(7) O ponto 7 do anexo II do Regulamento (CE) n.º 1083/2006 determina o limite máximo relativo às transferências dos fundos para cada Estado-Membro.

(3) Nos termos do artigo 20.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006, 15,95 % dos recursos disponíveis para dotações do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, do Fundo Social Europeu e do Fundo de Coesão (a seguir denominados «os Fundos»), para o período de 2007-2013, devem ser afectados ao Objectivo da Competitividade Regional e do Emprego, incluindo 21,14 % para o

(8) Os pontos 12 a 31 do anexo II do Regulamento (CE) n.º 1083/2006 fixam os montantes relativos a certos casos específicos para o período de 2007-2013.

(9) Nos termos do artigo 24.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006, 0,25 % dos recursos disponíveis para autorização ao abrigo dos fundos para o período de 2007-2013 são consagrados à assistência técnica por iniciativa da Comissão; a afectação indicativa por Estado-Membro deve, pois, excluir o montante correspondente à assistência técnica,

<sup>(1)</sup> JO L 210 de 31.7.2006, p. 25.

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

Os montantes indicativos por Estado-Membro das dotações de autorização para as regiões elegíveis para financiamento pelos fundos estruturais a título do Objectivo da Competitividade Regional e do Emprego, nos termos do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006, incluindo os montantes adicionais fixados no anexo II do mesmo regulamento, são os apresentados no quadro 1 do anexo I.

A repartição anual por Estado-Membro das dotações de autorização referidas no parágrafo anterior é a apresentada no quadro 2 do anexo I.

*Artigo 2.º*

Os montantes indicativos por Estado-Membro das dotações de autorização para o apoio transitório e específico pelos Fundos Estruturais a título do Objectivo da Competitividade Regional e

do Emprego, nos termos do n.º 2 do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006, incluindo os montantes adicionais fixados no anexo II do mesmo regulamento, são os apresentados no quadro 1 do anexo II.

A repartição anual por Estado-Membro das dotações de autorização referidas no parágrafo anterior é a apresentada no quadro 2 do anexo II.

*Artigo 3.º*

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 4 de Agosto de 2006.

*Pela Comissão*  
Danuta HÜBNER  
*Membro da Comissão*

## ANEXO I

**Afectação indicativa por Estado-Membro das dotações de autorização para as regiões elegíveis para financiamento pelos fundos estruturais, a título do Objectivo da Competitividade Regional e do Emprego para o período de 1 de Janeiro de 2007 a 31 de Dezembro de 2013**

Estado-Membro	QUADRO 1 — Montante das dotações (em EUR, a preços de 2004)									
	Financiamento adicional referido no anexo II do Regulamento (CE) n.º 1083/2006, no ponto:									
	16	20	23	25	26	28	29			
	Regiões elegíveis a título do Objectivo da Competitividade Regional e do Emprego									
België/Belgique	1 264 522 294									
Česká republika	172 351 284									
Danmark	452 135 320									
Deutschland	8 273 934 718			74 812 500	199 500 000					
España	2 925 887 307									99 750 000
France	9 000 763 163									
Ireland	260 155 399									
Italia	4 539 667 937									
Luxembourg	44 796 164									
Nederland	1 472 879 499									
Österreich	761 883 269									
Portugal	435 196 895									
Slovensko	398 057 758									
Suomi-Finland	778 631 938	153 552 511								
Sverige	1 077 567 589	215 598 656	149 624 993							
United Kingdom	5 335 717 800									
Total	37 194 148 334	369 151 167	149 624 993	224 437 500	199 500 000	209 475 000			99 750 000	

(em EUR)

(em EUR)

Estado-Membro	QUADRO 2 — Repartição anual das dotações (a preços de 2004)									
	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013			
België/Belgique	180 646 042	180 646 042	180 646 042	180 646 042	180 646 042	180 646 042	180 646 042			
Česká republika	53 121 612	53 121 612	53 121 612	53 121 612	53 121 612	53 121 612	53 121 612			
Danmark	64 590 760	64 590 760	64 590 760	64 590 760	64 590 760	64 590 760	64 590 760			
Deutschland	1 192 678 174	1 192 678 174	1 192 678 174	1 192 678 174	1 192 678 174	1 192 678 174	1 192 678 174			
España	446 483 901	446 483 901	446 483 901	446 483 901	446 483 901	446 483 901	446 483 901			
France	1 300 073 309	1 300 073 309	1 300 073 309	1 300 073 309	1 300 073 309	1 300 073 309	1 300 073 309			
Ireland	37 165 057	37 165 057	37 165 057	37 165 057	37 165 057	37 165 057	37 165 057			
Italia	678 448 991	678 448 991	678 448 991	678 448 991	678 448 991	678 448 991	678 448 991			
Luxembourg	6 399 452	6 399 452	6 399 452	6 399 452	6 399 452	6 399 452	6 399 452			
Nederland	210 411 357	210 411 357	210 411 357	210 411 357	210 411 357	210 411 357	210 411 357			
Österreich	130 215 467	130 215 467	130 215 467	130 215 467	130 215 467	130 215 467	130 215 467			
Portugal	62 170 985	62 170 985	62 170 985	62 170 985	62 170 985	62 170 985	62 170 985			
Slovensko	59 287 258	57 274 995	54 915 823	51 153 834	53 136 512	56 208 234	66 081 102			
Suomi-Finland	133 169 207	133 169 207	133 169 207	133 169 207	133 169 207	133 169 207	133 169 207			
Sverige	206 113 034	206 113 034	206 113 034	206 113 034	206 113 034	206 113 034	206 113 034			
United Kingdom	762 245 400	762 245 400	762 245 400	762 245 400	762 245 400	762 245 400	762 245 400			
Total	5 523 220 006	5 521 207 743	5 518 848 571	5 515 086 582	5 517 069 260	5 520 140 982	5 530 013 850			

## ANEXO II

**Afectação indicativa por Estado-Membro das dotações de autorização para as regiões elegíveis, numa base transitória e específica, para financiamento pelos Fundos Estruturais a título do Objectivo da Competitividade Regional e do Emprego para o período de 1 de Janeiro de 2007 a 31 de Dezembro de 2013**

(EUR)

Estado-Membro	QUADRO 1 — Montante das dotações (a preços de 2004)					
	Regiões elegíveis no quadro do regime transitório do Objectivo da Competitividade Regional e do Emprego	Financiamento adicional referido no anexo II do Regulamento (CE) n.º 1083/2006, no ponto:				
		15	19	20	26	27
Ellada	582 395 315					
Espanha	3 649 807 023		99 749 993	434 492 233	299 250 000	
Ireland	418 744 086					
Italia	626 325 208					250 372 500
Kypros	361 895 758					
Magyarország	1 720 653 088	139 732 594				
Portugal	347 157 850			58 848 251		
Suomi-Finland	324 544 537			164 835 524		
United Kingdom	880 529 981					
<b>Total</b>	<b>8 912 052 846</b>	<b>139 732 594</b>	<b>99 749 993</b>	<b>658 176 008</b>	<b>299 250 000</b>	<b>250 372 500</b>

(EUR)

Estado-Membro	QUADRO 2 — Repartição anual das dotações (a preços de 2004)						
	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013
Ellada	205 317 626	157 827 178	110 336 730	62 846 282	15 355 833	15 355 833	15 355 833
Espanha	1 206 899 743	986 622 023	766 344 304	546 066 584	325 788 865	325 788 865	325 788 865
Ireland	143 368 343	110 877 547	78 386 752	45 895 958	13 405 162	13 405 162	13 405 162
Italia	216 111 659	180 773 664	145 435 670	110 097 675	74 759 680	74 759 680	74 759 680
Kypros	101 752 415	82 287 352	62 822 288	43 357 223	23 892 160	23 892 160	23 892 160
Magyarország	646 048 749	498 162 329	350 275 909	202 389 488	54 503 069	54 503 069	54 503 069
Portugal	102 050 610	87 367 364	72 684 118	58 000 871	43 317 626	28 634 379	13 951 133
Suomi-Finland	99 696 384	89 768 069	79 839 753	69 911 437	59 983 122	50 054 806	40 126 490
United Kingdom	285 202 703	223 208 873	161 215 043	99 221 213	37 227 383	37 227 383	37 227 383
<b>Total</b>	<b>3 006 448 232</b>	<b>2 416 894 399</b>	<b>1 827 340 567</b>	<b>1 237 786 731</b>	<b>648 232 900</b>	<b>623 621 337</b>	<b>599 009 775</b>

**DECISÃO DA COMISSÃO****de 4 de Agosto de 2006****que estabelece uma afectação indicativa, por Estado-Membro, das dotações de autorização a título do Objectivo da Convergência para o período de 2007-2013***[notificada com o número C(2006) 3474]*

(2006/594/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho, de 11 de Julho de 2006, que estabelece disposições gerais sobre o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, o Fundo Social Europeu e o Fundo de Coesão, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1260/1999 <sup>(1)</sup>, nomeadamente o n.º 2 do artigo 18.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006, o Objectivo da Convergência visa acelerar o processo de convergência das regiões e dos Estados-Membros menos desenvolvidos.
- (2) Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006, o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, o Fundo Social Europeu e o Fundo de Coesão (em seguida denominados «os Fundos») contribuem para alcançar os objectivos a que se refere a alínea a) do n.º 2 do artigo 3.º do mesmo regulamento.
- (3) Nos termos do terceiro parágrafo do n.º 1 do artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006, a repartição dos recursos disponíveis para autorização ao abrigo dos Fundos deve ser realizada de modo a obter uma concentração significativa nas regiões abrangidas pelo Objectivo da Convergência.
- (4) Nos termos do artigo 19.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006, 81,54 % dos recursos disponíveis para autorização ao abrigo dos Fundos para o período de 2007-2013 devem ser atribuídos ao Objectivo da Convergência, incluindo 4,99 % para o apoio transitório e específico referido no n.º 1 do artigo 8.º, 23,22 % para o financiamento referido no n.º 2 do artigo 5.º e 1,29 % para o apoio transitório e específico referido no n.º 3 do artigo 8.º do mesmo regulamento.
- (5) É necessário estabelecer repartições indicativas, por Estado-Membro, dos recursos a afectar ao Objectivo da

Convergência. Nos termos do n.º 2 do artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006, essas repartições indicativas devem ser feitas em conformidade com os critérios e métodos estabelecidos no anexo II do Regulamento (CE) n.º 1083/2006.

- (6) Os pontos 1 e 2 do anexo II do Regulamento (CE) n.º 1083/2006 estabelecem o método de afectação dos recursos disponíveis, respectivamente, às regiões elegíveis para apoio a título do Objectivo da Convergência e aos Estados-Membros elegíveis ao abrigo do Fundo de Coesão.
- (7) As alíneas a) e c) do ponto 6 do anexo II do Regulamento (CE) n.º 1083/2006 estabelecem o método de afectação das dotações a título do apoio transitório a que se referem, respectivamente, os n.ºs 1 e 3 do artigo 8.º do mesmo regulamento.
- (8) O ponto 7 do anexo II do Regulamento (CE) n.º 1083/2006 determina o limite máximo relativo às transferências dos fundos para cada Estado-Membro.
- (9) Os pontos 12 a 31 do anexo II do Regulamento (CE) n.º 1083/2006 fixam os montantes relativos a certos casos específicos para o período de 2007-2013.
- (10) Nos termos do artigo 24.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006, 0,25 % dos recursos disponíveis para autorização ao abrigo dos fundos para o período de 2007-2013 são consagrados ao financiamento da assistência técnica por iniciativa da Comissão; a afectação indicativa por Estado-Membro deve, pois, excluir o montante correspondente à assistência técnica,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

Os montantes indicativos por Estado-Membro das dotações de autorização para as regiões elegíveis para financiamento pelos Fundos Estruturais a título do Objectivo da Convergência, nos termos do n.º 1 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006, incluindo os montantes adicionais fixados no anexo II do mesmo regulamento, são os apresentados no quadro 1 do anexo I.

<sup>(1)</sup> JO L 210 de 31.7.2006, p. 25.

A repartição anual por Estado-Membro das dotações de autorização referidas no parágrafo anterior é a apresentada no quadro 2 do anexo I.

*Artigo 2.º*

Os montantes indicativos por Estado-Membro das dotações de autorização para o apoio transitório e específico pelos Fundos Estruturais a título do Objectivo da Convergência, tal como referido no n.º 1 do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006, incluindo os montantes adicionais fixados no anexo II do regulamento, são os apresentados no quadro 1 do anexo II.

A repartição anual por Estado-Membro das dotações de autorização referidas no parágrafo anterior é a apresentada no quadro 2 do anexo II.

*Artigo 3.º*

Os montantes indicativos por Estado-Membro das dotações de autorização para os Estados-Membros elegíveis para financiamento pelo Fundo de Coesão a título do Objectivo da Convergência, nos termos do n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006, são os fixados no quadro 1 do anexo III.

A repartição anual por Estado-Membro das dotações de autorização referidas no parágrafo anterior é a apresentada no quadro 2 do anexo III.

*Artigo 4.º*

Os montantes indicativos por Estado-Membro das dotações de autorização para os Estados-Membros elegíveis, numa base transitória e específica, para financiamento pelo Fundo de Coesão a título do Objectivo da Convergência, nos termos do n.º 3 do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006, são os fixados no quadro 1 do anexo IV.

A repartição anual por Estado-Membro das dotações de autorização referidas no parágrafo anterior é a apresentada no quadro 2 do anexo IV.

*Artigo 5.º*

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 4 de Agosto de 2006.

*Pela Comissão*

Danuta HÜBNER

*Membro da Comissão*

## ANEXO I

**Afectação indicativa por Estado-Membro das dotações de autorização para as regiões elegíveis para financiamento pelos Fundos Estruturais, a título do Objectivo da Convergência, para o período de 1 de Janeiro de 2007 a 31 de Dezembro de 2013**

Estado-Membro	QUADRO 1 — Montante das dotações (preços de 2004)						(EUR)
	Regiões elegíveis a título do Objectivo da Convergência	14	20	24	26	28	
Financiamento adicional referido no anexo II do Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho, no ponto:							
Česká republika	15 111 066 754						166 582 500
Deutschland	10 360 473 669						
Eesti	1 955 979 029			31 365 110			
Ellada	8 358 352 296				1 396 500 000		
Espanña	17 283 774 067						
France	2 403 498 342		427 408 905				
Italia	17 993 716 405					825 930 000	
Latvija	2 586 694 732			53 886 609			
Lietuva	3 875 516 071			79 933 567			
Magyarország	12 622 187 455						
Malta	493 750 177						
Poljska	38 507 171 321	880 349 050					
Portugal	15 143 387 819						
Slovenija	2 401 302 729		58 206 001				
Slovensko	6 214 921 468						
United Kingdom	2 429 762 895						
Total	157 741 555 229	880 349 050	485 614 906	165 185 286	1 396 500 000	825 930 000	166 582 500

(EUR)

QUADRO 2 — Repartição anual das dotações (preços de 2004)

Estado-Membro	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013
Česká republika	1 993 246 617	2 050 979 461	2 106 089 584	2 162 632 571	2 216 183 128	2 266 449 252	2 315 486 141
Deutschland	1 503 865 167	1 503 865 167	1 503 865 167	1 503 865 167	1 503 865 167	1 503 865 167	1 503 865 167
Eesti	229 977 253	245 929 572	262 982 602	281 212 290	300 982 256	322 136 118	344 124 048
Ellada	1 194 050 328	1 194 050 328	1 194 050 328	1 194 050 328	1 194 050 328	1 194 050 328	1 194 050 328
Espanha	2 668 610 581	2 668 610 581	2 668 610 581	2 668 610 581	2 668 610 581	2 668 610 581	2 668 610 581
France	404 415 321	404 415 321	404 415 321	404 415 321	404 415 321	404 415 321	404 415 321
Italia	2 688 520 915	2 688 520 915	2 688 520 915	2 688 520 915	2 688 520 915	2 688 520 915	2 688 520 915
Latvija	308 012 292	330 054 158	353 328 505	376 808 997	400 322 218	424 084 983	447 970 188
Lietuva	528 903 377	525 252 930	525 724 448	549 071 072	581 530 171	606 085 051	638 882 589
Magyarország	1 838 275 243	1 749 371 409	1 634 208 005	1 659 921 561	1 847 533 517	1 913 391 641	1 979 486 079
Malta	81 152 175	73 854 132	68 610 286	61 225 559	61 225 559	68 610 286	79 072 180
Poljska	5 686 360 306	5 705 409 032	5 720 681 799	5 535 346 918	5 557 271 412	5 579 376 731	5 603 074 173
Portugal	2 171 656 260	2 171 656 260	2 171 656 260	2 171 656 260	2 171 656 260	2 171 656 260	2 171 656 260
Slovenija	423 258 365	397 135 571	370 643 430	343 781 942	316 551 106	288 950 923	260 981 392
Slovensko	939 878 406	896 645 972	845 960 417	765 136 058	807 732 837	873 727 195	1 085 840 583
United Kingdom	347 108 985	347 108 985	347 108 985	347 108 985	347 108 985	347 108 985	347 108 985
Total	23 007 291 591	22 952 859 794	22 866 456 633	22 713 364 525	23 067 559 761	23 321 039 737	23 733 144 930

## ANEXO II

**Afectação indicativa por Estado-Membro das dotações de autorização para as regiões elegíveis, numa base transitória e específica, para financiamento pelos Fundos Estruturais, a título do Objectivo da Convergência, para o período de 1 de Janeiro de 2007 a 31 de Dezembro de 2013**

(EUR)

Estado-Membro	QUADRO 1 — Montante das dotações (preços de 2004)				
	Regiões elegíveis no quadro do regime transitório do Objectivo da Convergência	Financiamento adicional referido no anexo II do Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho, no ponto:			
		26	27	28	30
België/Belgique	577 162 814				
Deutschland	3 703 187 217				57 855 000
Ellada	5 764 732 161				
España	1 281 194 398	99 750 000	49 874 998		
Italia	276 189 653			110 722 500	
Österreich	158 159 247				
Portugal	253 475 814				
United Kingdom	157 668 280				
<b>Total</b>	<b>12 171 769 584</b>	<b>99 750 000</b>	<b>49 874 998</b>	<b>110 722 500</b>	<b>57 855 000</b>

(EUR)

Estado-Membro	QUADRO 2 — Repartição anual das dotações (preços de 2004)						
	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013
België/Belgique	140 860 108	121 390 683	101 921 256	82 451 831	62 982 404	43 512 979	24 043 553
Deutschland	653 249 463	614 596 891	575 944 319	537 291 745	498 639 173	459 986 599	421 334 027
Ellada	1 013 524 846	950 194 286	886 863 726	823 533 166	760 202 605	696 872 046	633 541 486
España	344 327 561	297 685 964	251 044 367	204 402 770	157 761 175	111 119 578	64 477 981
Italia	85 272 320	75 272 602	65 272 883	55 273 165	45 273 446	35 273 728	25 274 009
Österreich	27 808 219	26 070 205	24 332 192	22 594 178	20 856 165	19 118 151	17 380 137
Portugal	64 441 805	55 031 480	45 621 155	36 210 831	26 800 506	17 390 181	7 979 856
United Kingdom	40 228 788	34 327 205	28 425 623	22 524 040	16 622 457	10 720 875	4 819 292
<b>Total</b>	<b>2 369 713 110</b>	<b>2 174 569 316</b>	<b>1 979 425 521</b>	<b>1 784 281 726</b>	<b>1 589 137 931</b>	<b>1 393 994 137</b>	<b>1 198 850 341</b>

## ANEXO III

**Afectação indicativa por Estado-Membro das dotações de autorização para os Estados-Membros elegíveis para financiamento pelo Fundo de Coesão, a título do Objectivo da Convergência, para o período de 1 de Janeiro de 2007 a 31 de Dezembro de 2013**

(EUR)

Estado-Membro	QUADRO 1 — Montante das dotações (preços de 2004)	
		Financiamento adicional referido no anexo II do Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho, no ponto 24
Česká republika	7 809 984 551	
Eesti	1 000 465 639	16 157 785
Ellada	3 280 399 675	
Kypros	193 005 267	
Latvija	1 331 962 318	27 759 767
Lietuva	1 987 693 262	41 177 899
Magyarország	7 570 173 505	
Malta	251 648 410	
Polska	19 512 850 811	
Portugal	2 715 031 963	
Slovenija	1 235 595 457	
Slovensko	3 424 078 134	
<b>Total</b>	<b>50 312 888 992</b>	<b>85 095 451</b>

(EUR)

Estado-Membro	QUADRO 2 — Repartição anual das dotações (preços de 2004)						
	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013
Česká republika	1 032 973 476	1 061 839 898	1 089 394 960	1 117 666 453	1 144 441 732	1 169 574 794	1 194 093 238
Eesti	118 267 391	126 243 551	134 770 066	143 884 910	153 769 893	164 346 824	175 340 789
Ellada	468 628 525	468 628 525	468 628 525	468 628 525	468 628 525	468 628 525	468 628 525
Kypros	52 598 692	42 866 160	33 133 627	23 401 096	13 668 564	13 668 564	13 668 564
Latvija	159 639 206	170 660 138	182 297 312	194 037 557	205 794 168	217 675 551	229 618 153
Lietuva	180 857 472	230 966 558	277 869 373	303 013 907	320 491 883	348 611 677	367 060 291
Magyarország	328 094 604	687 358 082	1 080 433 910	1 308 130 864	1 343 212 938	1 388 664 318	1 434 278 789
Malta	24 809 997	32 469 219	37 971 049	45 716 955	45 716 955	37 971 049	26 993 186
Polska	1 883 652 471	2 208 285 009	2 532 817 229	2 755 750 999	3 075 155 487	3 377 773 568	3 679 416 048
Portugal	387 861 709	387 861 709	387 861 709	387 861 709	387 861 709	387 861 709	387 861 709
Slovenija	86 225 407	115 705 905	145 555 750	175 774 942	206 363 481	237 321 369	268 648 603
Slovensko	197 125 902	317 519 267	452 740 053	630 951 164	664 262 430	668 505 352	492 973 966
<b>Total</b>	<b>4 920 734 852</b>	<b>5 850 404 021</b>	<b>6 823 473 563</b>	<b>7 554 819 081</b>	<b>8 029 367 765</b>	<b>8 480 603 300</b>	<b>8 738 581 861</b>

## ANEXO IV

**Afectação indicativa por Estado-Membro das dotações de autorização para os Estados-Membros elegíveis, numa base transitória e específica, para financiamento pelo Fundo de Coesão, a título do Objectivo da Convergência, para o período de 1 de Janeiro de 2007 a 31 de Dezembro de 2013**

(EUR)

Estado-Membro	QUADRO 1 — Montante das dotações (preços de 2004)
Espanha	3 241 875 000
Total	3 241 875 000

(EUR)

Estado-Membro	QUADRO 2 — Repartição anual das dotações (preços de 2004)						
	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013
Espanha	1 197 000 000	847 875 000	498 750 000	249 375 000	199 500 000	149 625 000	99 750 000
Total	1 197 000 000	847 875 000	498 750 000	249 375 000	199 500 000	149 625 000	99 750 000

**DECISÃO DA COMISSÃO****de 4 de Agosto de 2006****que estabelece a lista das regiões elegíveis para financiamento pelos Fundos Estruturais no âmbito do objectivo «Convergência», no período de 2007-2013**

[notificada com o número C(2006) 3475]

(2006/595/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho, de 11 de Julho de 2006, que estabelece disposições gerais sobre o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, o Fundo Social Europeu e o Fundo de Coesão, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1260/1999 <sup>(1)</sup>, nomeadamente o n.º 3 do artigo 5.º e o n.º 4 do artigo 8.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006, o objectivo «Convergência» visa acelerar o processo de convergência das regiões e dos Estados-Membros menos desenvolvidos.
- (2) Nos termos do n.º 1 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006, as regiões elegíveis para financiamento pelos Fundos Estruturais, no âmbito do objectivo «Convergência», são regiões que correspondem ao nível 2 da Nomenclatura das Unidades Estatísticas Territoriais (designadas seguidamente por «NUTS 2»), na aceção do Regulamento (CE) n.º 1059/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(2)</sup>, cujo produto interno bruto (PIB) *per capita*, medido em Paridades de Poder de Compra e calculado com base nos dados comunitários para o período de 2000-2002, é inferior a 75 % do PIB médio da UE-25 no mesmo período de referência.
- (3) Nos termos do n.º 1 do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006, as regiões NUTS 2 que seriam elegíveis no âmbito do objectivo «Convergência», segundo o n.º 1 do artigo 5.º desse regulamento, se o limiar de elegibilidade permanecesse em 75 % do PIB médio da UE-15, mas que perdem a elegibilidade porque o respectivo

PIB *per capita* nominal será superior a 75 % do PIB médio da UE-25, medido e calculado segundo o n.º 1 do artigo 5.º, continuam a ser elegíveis para financiamento pelos Fundos Estruturais no âmbito do objectivo «Convergência», a título transitório e específico.

- (4) É necessário estabelecer as listas das regiões elegíveis em conformidade,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

As regiões elegíveis para financiamento pelos Fundos Estruturais no âmbito do objectivo «Convergência» são apresentadas na lista do anexo I.

*Artigo 2.º*

As regiões elegíveis para financiamento pelos Fundos Estruturais no âmbito do objectivo «Convergência», a título transitório e específico, tal como referido no n.º 1 do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006, são apresentadas na lista do anexo II.

*Artigo 3.º*

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 4 de Agosto de 2006.

*Pela Comissão*

Danuta HÜBNER

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO L 210 de 31.7.2006, p. 25.<sup>(2)</sup> JO L 154 de 21.6.2003, p. 1.

## ANEXO I

**Lista das regiões NUTS 2 elegíveis para financiamento pelos Fundos Estruturais no âmbito do objectivo «Convergência», no período de 1 de Janeiro de 2007 a 31 de Dezembro de 2013**

CZ02	Střední Čechy	LT00	Lietuva
CZ03	Jihozápad		
CZ04	Severozápad	HU21	Közép-Dunántúl
CZ05	Severovýchod	HU22	Nyugat-Dunántúl
CZ06	Jihovýchod	HU23	Dél-Dunántúl
CZ07	Střední Morava	HU31	Észak-Magyarország
CZ08	Moravskoslezsko	HU32	Észak-Alföld
		HU33	Dél-Alföld
DE41	Brandenburg — Nordost		
DE80	Mecklenburg-Vorpommern	MT00	Malta
DED1	Chemnitz		
DED2	Dresden	PL11	Łódzkie
DEE1	Dessau	PL12	Mazowieckie
DEE3	Magdeburg	PL21	Małopolskie
DEG0	Thüringen	PL22	Śląskie
		PL31	Lubelskie
EE00	Eesti	PL32	Podkarpackie
		PL33	Świętokrzyskie
GR11	Anatoliki Makedonia, Thraki	PL34	Podlaskie
GR14	Thessalia	PL41	Wielkopolskie
GR21	Ipeiros	PL42	Zachodniopomorskie
GR22	Ionia Nisia	PL43	Lubuskie
GR23	Dytiki Ellada	PL51	Dolnośląskie
GR25	Peloponnisos	PL52	Opolskie
GR41	Voreio Aigaio	PL61	Kujawsko-Pomorskie
GR43	Kriti	PL62	Warmińsko-Mazurskie
		PL63	Pomorskie
ES11	Galicia		
ES42	Castilla-La Mancha	PT11	Norte
ES43	Extremadura	PT16	Centro (PT)
ES61	Andalucía	PT18	Alentejo
		PT20	Região Autónoma dos Açores
FR91	Guadeloupe		
FR92	Martinique	SI00	Slovenija
FR93	Guyane		
FR94	Réunion	SK02	Západné Slovensko
		SK03	Stredné Slovensko
ITF3	Campania	SK04	Východné Slovensko
ITF4	Puglia		
ITF6	Calabria	UKK3	Cornwall and Isles of Scilly
ITG1	Sicilia	UKL1	West Wales and The Valleys
LV00	Latvija		

## ANEXO II

**Lista das regiões NUTS 2 elegíveis para financiamento dos Fundos Estruturais, a título transitório e específico, no âmbito do objectivo «Convergência», no período de 1 de Janeiro de 2007 a 31 de Dezembro de 2013**

BE32	Prov. Hainaut
DE42	Brandenburg — Südwest
DE93	Lüneburg
DED3	Leipzig
DEE2	Halle
GR12	Kentriki Makedonia
GR13	Dytiki Makedonia
GR30	Attiki
ES12	Principado de Asturias
ES62	Región de Murcia
ES63	Ciudad Autónoma de Ceuta
ES64	Ciudad Autónoma de Melilla
ITF5	Basilicata
AT11	Burgenland
PT15	Algarve
UKM4	Highlands and Islands

---

**DECISÃO DA COMISSÃO****de 4 de Agosto de 2006****que estabelece a lista dos Estados-Membros elegíveis para financiamento pelo Fundo de Coesão no período de 2007-2013***[notificada com o número C(2006) 3479]*

(2006/596/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho, de 11 de Julho de 2006, que estabelece disposições gerais sobre o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, o Fundo Social Europeu e o Fundo de Coesão, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1260/1999 <sup>(1)</sup>, nomeadamente o n.º 3 do artigo 5.º e o n.º 4 do artigo 8.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006, que institui o Fundo de Coesão, o Fundo de Coesão contribui para o reforço da coesão económica e social da Comunidade, no interesse da promoção do desenvolvimento sustentável.
- (2) Nos termos do n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006, os Estados-Membros elegíveis para financiamento pelo Fundo de Coesão devem apresentar um Rendimento Nacional Bruto (RNB) *per capita* inferior a 90 % do RNB médio da UE-25, medido em Paridades de Poder de Compra e calculado com base nos dados comunitários relativos aos anos de 2001-2003.
- (3) Nos termos do n.º 3 do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006, os Estados-Membros elegíveis para financiamento pelo Fundo de Coesão em 2006 e que continuariam a sê-lo se o limiar de elegibilidade permanecesse em 90 % do RNB da UE-15, mas que perdem a elegibilidade porque o respectivo RNB *per capita* nominal será superior a 90 % do RNB médio da UE-25, medido e calculado segundo o n.º 2 do artigo 5.º do mesmo re-

gulamento, continuarão a ser elegíveis para beneficiarem de financiamento pelo Fundo de Coesão, a título transitório e específico.

- (4) É necessário estabelecer a lista dos Estados-Membros elegíveis em conformidade,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

Os Estados-Membros elegíveis para financiamento pelo Fundo de Coesão em 1 de Janeiro de 2007 são apresentados na lista do anexo I.

*Artigo 2.º*

Os Estados-Membros elegíveis para financiamento pelo Fundo de Coesão a título transitório e específico, como referido no n.º 3 do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006, são apresentados na lista do anexo II.

*Artigo 3.º*

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 4 de Agosto de 2006.

*Pela Comissão*  
Danuta HÜBNER  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 210 de 31.7.2006, p. 25.

## ANEXO I

**Lista de Estados-Membros elegíveis para financiamento pelo Fundo de Coesão em 1 de Janeiro de 2007**

República Checa  
Estónia  
Grécia  
Chipre  
Letónia  
Lituânia  
Hungria  
Malta  
Polónia  
Portugal  
Eslovénia  
Eslováquia

---

## ANEXO II

**Lista de Estados-Membros elegíveis para financiamento pelo Fundo de Coesão a título transitório e específico, no período de 1 de Janeiro de 2007 a 31 de Dezembro de 2013**

Espanha

---

**DECISÃO DA COMISSÃO****de 4 de Agosto de 2006****que estabelece a lista das regiões elegíveis para financiamento pelos Fundos Estruturais a título transitório e específico, no âmbito do objectivo «Competitividade regional e emprego», no período de 2007-2013***[notificada com o número C(2006) 3480]*

(2006/597/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho, de 11 de Julho de 2006, que estabelece disposições gerais sobre o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, o Fundo Social Europeu e o Fundo de Coesão, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1260/1999 <sup>(1)</sup>, nomeadamente o n.º 4 do artigo 8.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006, o objectivo «Competitividade regional e emprego» visa reforçar a competitividade e a capacidade de atracção das regiões.
- (2) Nos termos do primeiro parágrafo do n.º 2 do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006, as regiões NUTS 2 totalmente abrangidas pelo Objectivo n.º 1 em 2006, em conformidade com o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1260/1999 do Conselho, de 21 de Junho de 1999, que estabelece disposições gerais sobre os Fundos Estruturais <sup>(2)</sup>, cujo PIB nominal *per capita*, medido e calculado segundo o n.º 1 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006, seja superior a 75 % do PIB médio da UE-15 serão elegíveis, a título transitório e específico, para financiamento pelos Fundos Estruturais, no âmbito do objectivo «Competitividade regional e emprego».

(3) Nos termos do segundo parágrafo do n.º 2 do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006, Chipre beneficiará igualmente, em 2007-2013, do financiamento a título transitório aplicável às regiões referidas no primeiro parágrafo do mesmo artigo.

(4) É necessário estabelecer as listas das regiões elegíveis em conformidade,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

As regiões elegíveis para financiamento pelos Fundos Estruturais no âmbito do objectivo «Competitividade regional e emprego» a título transitório e específico, como referido no n.º 2 do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006, são apresentadas na lista do anexo da presente decisão.

*Artigo 2.º*

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 4 de Agosto de 2006.

*Pela Comissão*

Danuta HÜBNER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 210 de 31.7.2006, p. 25.

<sup>(2)</sup> JO L 161 de 26.6.1999, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1198/2006 (JO L 223 de 15.8.2006, p. 1).

## ANEXO

**Lista das regiões NUTS 2 elegíveis para financiamento pelos Fundos Estruturais a título transitório e específico no âmbito do objectivo «Competitividade regional e emprego», no período de 1 de Janeiro de 2007 a 31 de Dezembro de 2013**

GR24	Stereia Ellada
GR42	Notio Aigaio
ES41	Castilla y León
ES52	Comunidad Valenciana
ES70	Canarias
IE01	Border, Midland and Western
ITG2	Sardegna
CY00	Kypros/Kibris
HU10	Közép-Magyarország
PT30	Região Autónoma da Madeira
FI13	Itä-Suomi
UKD5	Merseyside
UKE3	South Yorkshire

---